

**FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**AMANDA OLIVEIRA SILVA**

**REFORMA DO CÓDIGO PENAL: A possibilidade do crime de corrupção se tornar  
crime hediondo**

**Três Pontas**

**2018**

**AMANDA OLIVEIRA SILVA**

**REFORMA DO CÓDIGO PENAL: A possibilidade do crime de corrupção se tornar  
crime hediondo**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob  
orientação do Prof. Me. Diêgo José Arantes Salomé  
Gonçalves Leite

**Três Pontas**

**2018**

**AMANDA OLIVEIRA SILVA**

**REFORMA DO CÓDIGO PENAL: A possibilidade do crime de corrupção se tornar  
crime hediondo**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela  
Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em     /     /

---

Prof. Me. Diêgo José Arantes Salomé Gonçalves Leite

---

Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira

---

Prof. Me. Ricardo Morais Pereira

OBS.:

Dedico este trabalho ao meu pai, Rogério, que tanto se esforçou durante toda sua vida, mas, principalmente nestes últimos cinco anos para que pudéssemos alcançar essa conquista juntos e ao meu namorado, Miller, pois essa fase final não seria a mesma sem você. Obrigada por se manter do meu lado me apoiando e acreditando em mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus professores, em especial meu Orientador, Diêgo, e todos aqueles que de alguma forma me deram apoio e contribuíram para a construção deste trabalho.

“Não confunda derrotas com fracasso nem vitórias com sucesso. Na vida de um campeão sempre haverá algumas derrotas, assim como na vida de um perdedor sempre haverá vitórias. A diferença é que, enquanto os campeões crescem nas derrotas, os perdedores se acomodam nas vitórias.”

Roberto Shinyashiki

## **RESUMO**

Este trabalho aborda uma análise sobre a corrupção e o crime hediondo, expondo seus conceitos e demonstrando a relação entre ambos, bem como fazendo ver a importância dos referidos institutos para o futuro do país.

Apresentando que a efetividade do PLS 236/2012 com a inclusão da corrupção como sendo crime hediondo é importante para que comecem o combate à corrupção para que o Brasil assuma novamente o controle a fim de que saia da preocupante crise econômica que vem enfrentando e busque novamente a dignidade dos brasileiros.

**Palavras-chave:** Corrupção. Crime Hediondo.

## ABSTRACT

*This article deals with an analysis of corruption and heinous crime, exposing its concepts and showing the relationship between them, as well as showing the importance of these institutes for the future of the country.*

*Noting that the effectiveness of PLS 236/2012 with the inclusion of corruption as a heinous crime is important for the fight against corruption to begin so that Brazil again takes control in order to get out of the worrisome economic crisis it has been facing and to seek again the dignity of Brazilians.*

**Keywords:** Corruption. Heinous crime.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 CRIMES HEDIONDOS – LEI 8.072/1990</b> .....	12
<b>2.1 A origem da Lei dos Crimes Hediondos</b> .....	13
<b>2.2 O rol dos Crimes Hediondos</b> .....	14
<b>2.3 Aspectos polêmicos da Lei 8.072/90</b> .....	16
2.3.1 Insuscetibilidade de anistia .....	16
2.3.2 Da fiança e da liberdade provisória .....	21
2.3.3 Do regime inicial de cumprimento da pena e do direito de apelar em liberdade .....	23
2.3.4 Prisão temporária e suspensão condicional da pena .....	29
2.3.5 Livramento condicional e reincidência específica .....	33
2.3.6 As penas: agravantes e atenuantes .....	35
<b>3 CORRUPÇÃO</b> .....	37
<b>3.1 Considerações preliminares</b> .....	37
<b>3.2 Corrupção ativa e passiva</b> .....	41
<b>4 O CRIME DE CORRUPÇÃO TRANSFORMADO EM CRIME HEDIONDO</b> .....	47
<b>4.1 A Reforma Penal – PLS 236/2012</b> .....	48
<b>4.2 PL 6665/2016</b> .....	49
<b>4.3 A possível transformação do crime de corrupção em crime hediondo</b> .....	50
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## 1 INTRODUÇÃO

As questões debatidas no presente trabalho giram em torno da crise econômica que tomou conta do Brasil e que engloba as situações vexatórias que o país vem passando diante de tantos atos de roubalheira e corrupção.

Tal prática delitiva vem assustando toda a população brasileira que de uma forma ou de outra vem cobrando e pressionando o governo, as autoridades e todos os envolvidos para que seja tomada uma posição a frente de tal contrariedade e desatino que o país está envolvido. Com toda a pressão sofrida, mas principalmente aquela feita pela mídia, algumas investigações, operações e projetos de lei vêm surgindo aos poucos, com o intuito de alcançarem a reversão da situação.

A corrupção, não é um fenômeno novo que vem surgindo com o decorrer do tempo. Ela está presente na sociedade desde os primórdios e vem crescendo cada vez mais na atualidade.

Os danos deste delito são cada vez mais visíveis e perceptíveis por todos, já que tais atos breçam o desenvolvimento do país, fazendo com que assim, cada vez mais a educação, a saúde, o transporte e diversas outras áreas de serviços que deveriam ser oferecidas pelo governo e que são essenciais a todos deixem a desejar e não atendam de forma suficiente e eficiente a população.

O que mais agrava toda situação, é que aqueles que ocupam posições profissionais e importantes, nas quais deveriam ter como prioridade cuidar do bem comum para que o país tivesse um desenvolvimento ao menos satisfatório não se intimidam perante as penalidades aplicadas quando praticado tal crime, por terem em mente o quanto as penalidades são brandas. Considerando ainda que na maioria das vezes nem penalizados estes são. Situação essa que faz com que o povo brasileiro clame por ajuda e revolução nas leis.

Diante de tantas manifestações e movimentos da população, fica claro que os brasileiros exigem que seja tomada alguma atitude. Podendo ela começar pela reforma do sistema de punição dos corruptos no país, com o intuito de existirem penas mais severas e que previnam a continuação destas práticas delituosas.

Nesta perspectiva, o primeiro capítulo fará uma exploração ampla em torno dos crimes hediondos e suas principais características, além de uma explanação na Lei 8.072/90 ressaltando os pontos que fazem com que tais delitos se discernem dos demais. Sucessivamente, o segundo capítulo trará o fenômeno da corrupção, abrangendo todas as suas peculiaridades, demonstrando todos os seus efeitos na sociedade.

Por fim, no terceiro capítulo, será feita a ligação entre ambos dispositivos, demonstrando as consequências que o fenômeno da corrupção vem trazendo para a atualidade. Além, de trazer a hipótese da inclusão da corrupção no rol da Lei 8.072/90, demonstrando os efeitos que tal ato traria para os brasileiros.

Nesse sentido, se englobado tal delito no rol dos crimes hediondos, faria com que não houvesse mais concessões de benefícios e faria com que as penalidades se tornassem mais gravosas e eficazes. Porém, se haverá eficácia com estas mudanças apenas o tempo poderá provar, mas de uma forma ou de outra dificultaria a realização de determinado crime.

## 2 CRIMES HEDIONDOS – Lei 8.072/90

Hoje, se perguntado para qualquer parte da população que seja um pouco mais leiga a respeito do que seria crime hediondo, obteríamos diversas expressões que girariam em torno de que seriam crimes cometidos de uma forma cruel, desumana, que trariam repulsa da parte de todos e que causariam medo e desespero generalizado por parte de toda gente.

A palavra crime, significa qualquer violação muito grave de ordem moral, religiosa ou civil, punida pelas leis; ou, todo o delito previsto e punido pela lei penal; ou, delito, fato repreensível, infração de um dever. Já a expressão hediondo, traz que se origina do espanhol e que tem sentido de algo horrorosamente feio, sórdido, repugnante, nojento.

Para Acquaviva (2000, p.429-430) apud Medeiros (2004, p. 31) o vocábulo hediondo “[...]deriva do latim hoedus, bode vale dizer em sentido figurado, fétido, malcheiroso, [...]. Daí, o espanhol hedor, em português, fedor”.

Washington dos Santos, em seu dicionário traz que:

Crime hediondo – Aquele que é cometido com crueldade e perversidade, não havendo para esse tipo de crime fiança, anistia ou graça com indulto ou liberdade provisória, sendo que a pena para este caso será sempre em regime fechado; crime depravado, sórdido, vicioso, feio, imundo, repugnante e nojento[...]. (SANTOS, 2001, p.64)

Nas palavras de Leal (2003, p.37) apud Medeiros (2004, p.31) o termo hediondo representa “[...]um ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente”.

Segundo Marysia Souza e Silva, temos que:

O legislador não definiu o que é hediondo, mas a população brasileira considera hediondo o crime que é cometido de forma brutal, horrível, repugnante e causa indignação as pessoas, o que acaba por revelar o significado qualitativo do crime definido pelo legislador constituinte. Pode se então chamar de hediondas todas as condutas delituosas de excepcional gravidade, seja quanto a sua execução, seja quanto a natureza do bem jurídico ofendido, bem como, a especial condição da vítima que causam reprovação e repulsão.(SILVA, 2009, p. 130 apud ROSA, 2017)

Conforme Antônio Lopes Monteiro:

Teríamos assim um crime hediondo toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas. (MONTEIRO, 2015, p.37)

Destarte, pode-se dizer que crime hediondo é aquele que causa uma enorme revolta e até nojo por parte da maioria, além de gerar pânico e aflição geral, vez que tal ato ofende os

valores morais e sociais de forma preocupante, os quais são fundamentais e indiscutíveis de todos. Assim, presume-se que o indivíduo que comete determinado crime merece maior cuidado e eficácia no seu tratamento e na sua punição.

## 2.1 A origem da Lei dos Crimes Hediondos

A primeira previsão dos crimes hediondos foi realizada pela Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu artigo 5º, XLIII disposição a respeito do crime hediondo, como se pode ver (HABIB, 2016):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 1988)

Nas palavras de Antônio Lopes Monteiro:

Quando a Constituição Federal entrou em vigor no dia 5 de outubro de 1988 deixou que legislação infraconstitucional, através de leis complementares e ordinárias, dispusesse sobre temas considerados polêmicos e de difícil solução em nível constitucional. (MONTEIRO, 2015, p. 23)

Passaram-se dois anos desde a promulgação da Constituição Republicana, sem que houvesse da parte do legislador o cumprimento do que fora mandado, sobre a elaboração da Lei dos Crimes Hediondos (HABIB, 2016).

Assim, depois de decorridos esses quase dois anos, já havia alguns projetos de lei a respeito de determinado assunto na Câmara dos Deputados sem muito sucesso e de uma hora para outra ocorreu à edição da Lei nº 8.072/90, que segundo Monteiro (2015, p. 24), ocorreu “sem uma análise ou discussão por parte de juristas e da sociedade civil como um todo.”

Diante de tal situação, percebe-se que houve certa ansiedade por parte do governo, que com base em alguns doutrinadores, deve-se entender que determinada pressa na edição da presente lei se decorreu por conta do momento em que o Brasil se encontrava.

Nas declarações de Habib, observamos:

As décadas de 80 e 90 no Brasil foram marcadas pela instalação de uma onda de violência e pelo aumento dos crimes graves, nomeadamente os crimes que têm violência ou grave ameaça à pessoa, como o homicídio, o latrocínio, a extorsão mediante sequestro etc. O Estado do Rio de Janeiro foi atingido por uma onda de

extorsões mediante sequestro (art. 159 do Código Penal brasileiro) que amedrontava a classe economicamente poderosa daquele Estado. O medo era um fator que crescia a cada momento, alimentado pela realidade fática e, sobretudo, pela mídia. (HABIB, 2016, introdução)

Monteiro (2015, p. 24) ainda ressalta que “[...]devemos entender o momento de pânico que atingia alguns setores da sociedade brasileira, sobretudo por causa da onda de sequestros no Rio de Janeiro[...]”.

Nos dizeres de Habib, percebe-se que:

[...] a “gota d’água” foi o sequestro do empresário Roberto Medina (irmão do então Deputado Federal Rubens Medina, eleito pela população do Estado do Rio de Janeiro) no dia 06/06/1990, que durou 16 dias e terminou com a liberação da vítima em 21/06/1990, mediante o pagamento do valor de u\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares), bem como o sequestro do empresário Abílio Diniz (proprietário de uma grande rede de supermercados na época), em 11 de dezembro de 1989. (HABIB, 2016, introdução)

Diante de todos os ocorridos pode-se perceber e entender que, Monteiro (2015, p. 24), “a sociedade exigia uma providência drástica para pôr fim ao ambiente de insegurança vivido no País. O Governo precisava dar ao povo a sensação de segurança.”.

Pode-se dizer, portanto, que a criação da presente lei se deu em decorrência de todos os acontecimentos que rondavam determinadas áreas do país, o que fez com que as autoridades governamentais se sentissem pressionadas a dar uma resposta que soasse de forma eficaz aos brasileiros, principalmente para aqueles, vamos assim dizer, mais importantes e influentes financeiramente para o país diante da gigantesca intensidade de ocorrências de crimes.

## **2.2 O rol dos crimes hediondos**

Como já visto mesmo previstos na Constituição Federal Brasileira, os crimes hediondos possuem lei própria – Lei 8.072/90 – para defini-los. Assim traz Monteiro (2015, p. 38) “desta forma, crime hediondo será única e exclusivamente aquele que a lei, já chamada de “Lei dos Crimes Hediondos”, assim o disser.”.

Existem três tipos de sistemas básicos para concepção, sendo eles: o sistema legal, no qual cabe apenas à lei definir quais são os crimes para ser considerado hediondo, o sistema judicial, neste a responsabilidade fica nas mãos do juiz de analisar cada caso concreto para que assim possa estabelecer quais delitos serão considerados hediondos e ainda, o sistema

misto, além de existir aqueles delitos que a lei delimita serem hediondos, fica a cargo de o juiz analisar cada caso em concreto podendo indicar outros delitos. (BAUTZER, 2018)

Como já tivemos a oportunidade de mencionar, existiram inúmeros projetos de lei que rondavam em volta deste tema. Alguns que possuíam uma abrangência maior e já outros que restringiam mais. A legislação brasileira adotou o sistema legal, no qual a Lei 8.072/90 traz os crimes considerados hediondos em uma lista taxativa. Monteiro (2015, p.38) “[...] Os crimes hediondos são em *numerus clausus*.”. Assim Monteiro nos traz:

[...] Ela preferiu utilizar a forma mais fácil, não deixar nada em aberto. Definiu o crime hediondo pelo sistema legal, ou seja, enumerou-os de forma exaustiva. Assim, crime hediondo é simples e tão somente aquele que, independentemente das características de seu cometimento, da brutalidade do agente, ou do bem jurídico ofendido, estiver enumerado no art. 1º da lei. Estamos assim diante de um grupo de crimes que, embora de objetos jurídicos distintos e de outros elementos de afinidade discutível, têm o mesmo tratamento processual pela simples razão de que a lei assim o quis.[...](MONTEIRO, 2015, p.38)

Este sistema adotado pela legislação é mais simples e restrito. Não deixando com que exista margem para dúvida de quais delitos poderiam ser considerados hediondos. Não podendo existir de maneira alguma flexibilização por parte do juiz na interpretação e na aplicação da lei.

Atualmente, o rol dos crimes hediondos é composto, na forma do artigo 1º da Lei 8.072/90 dos seguintes delitos:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); -A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998); VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º) e o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (BRASIL, 1990)

Nas palavras de Alberto Silva Franco:

É evidente que a tipologia inserida no referido inciso tinha um significado especial: não era constituída de figuras criminosas reunidas ao acaso; havia, entre elas, uma indistigável simetria. [...] de acordo com a aferição do legislador constituinte, representavam lesões graves a bens jurídicos de inquestionável dignidade penal e

que estavam necessitados da tutela penal. Mas, além disso, era detectável nas condutas incriminadas uma flagrante equivalência sob o ângulo da danosidade social. (FRANCO, 2000, p. 75 apud MATOS, 2013, p. 9)

Destaca-se ainda que foram equiparados ao crime hediondo a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além do terrorismo, Monteiro (2015, p.40), traz que estes “[...]têm o tratamento especial previsto nesta lei [...]”, ou seja, possuem um tratamento diferenciado que é especificado na Lei 8.072/90, mas não são considerados hediondos.

A face disso, devemos ressaltar que apesar de tais delitos serem tratados de uma forma mais rigorosa e com mais determinação, não se pode negligenciar em relação aos direitos fundamentais, tendo que garantir e obedecer desde o início os princípios da dignidade da pessoa humana. Já que nas palavras de Alberto Silva Franco (2000, p.67), “[...]a dignidade da pessoa humana é o traço de ligação entre a ordem social e a ordem jurídica.”

### **2.3 Aspectos polêmicos da Lei 8.072/90**

Como já podemos perceber, a Lei 8.072/90 gerou muita polêmica, já que fora criada as presas pelo Governo para que fosse dada uma solução a crise que o país enfrentava nos anos 80/90. Além disso, ela traz alguns dispositivos que causam muitas dúvidas na hora da sua aplicação. Assim, faremos agora um estudo sobre cada um deles em uma ordem cronológica que o dispositivo da lei traz.

#### **2.3.1 Insuscetibilidade de anistia, graça e indulto**

A Lei dos Crimes Hediondos em seu artigo 2º, traz:

Art. 2º: Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto. (BRASIL, 1990)

Analisando tal artigo, observa-se que estas não são características novas trazidas pela Lei, já que no seu artigo 5º, LXIII a CF/88 já abrangia a impossibilidades de tais benefícios, como podemos observar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os



definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 1988)

Pelos dizeres de Cleber Masson, temos:

Anistia, graça e indulto são modalidades de indulgência soberana emanadas de órgãos estranhos ao Poder Judiciário, que dispensam, em determinadas hipóteses, a total ou parcial incidência da lei penal. Concretizam a renúncia do Estado ao direito de punir. (MASSON, 2014, p. 908)

Conforme a doutrina de Giuseppe Maggiore, temos ainda

[...] uma das mais antigas formas de extinção da pretensão punitiva é a indulgência do príncipe, que se expressa em três instituições: a anistia, o indulto e a graça. A indulgentia principis se justifica como uma medida equitativa endereçada a suavizar a aspereza da justiça (*supplementum iustitiae*), quando particulares circunstâncias políticas, econômicas e sociais, fariam esse rigor aberrante e iníquo. Desse modo, atua como um ótimo meio de pacificação social, depois de períodos turbulentos que transtornam a vida nacional e são ocasião inevitável de delitos. (MAGGIORE, p. 357 apud Greco, 2014 p. 715)

Assim, temos que anistia, graça e indulto são modalidades de extinção da punibilidade, como nos traz o artigo 107, II do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

II - pela anistia, graça ou indulto; (BRASIL, 1940)

A extinção da punibilidade nada mais é que a ausência da exigência de punir ou executar por parte do Estado, por motivos de existência de contrariedades presentes na previsão legal (NUCCI, 2014)

Apenas o Estado dispõe de legitimidade para punir (*jus puniendi*) os violadores das normas penais. E assim, em consequência, as modalidades de extinção de punibilidades citadas nos artigos legais acima, só podem ser admitidas por parte do Estado. (FARINELLI, 2018)

A anistia, na definição de Maximiliano, “é um ato do poder soberano, que cobre com o véu do olvido certas infrações criminais, e, em consequência, impede ou extingue os processos respectivos e torna de nenhum efeito penal as condenações”. (Citado por Noronha, 1979 op. cit., v. 1, p. 401 apud Antônio Lopes Monteiro, 2015, p.198).

Para Antônio Lopes Monteiro, (2015, p. 198), ““anistia” encerra em si a noção de perdão geral.”. Já pelas palavras de Cleber Masson (2015, p. 909), temos que “anistia é a exclusão, por lei ordinária com efeitos retroativos, de um ou mais fatos criminosos do campo de incidência do Direito Penal.”.

Esta modalidade é a mais extensiva a respeito de perdão por parte dos benefícios oferecidos pelo Estado, já que ela alonga-se ao crime em qualquer fase. Sua sanção compete ao Presidente da República, como reza o artigo 48, VIII da CF/88, e sua concessão ao

Congresso Nacional, tendo assim que ela somente é concedida mediante lei. Como se pode confirmar nas palavras de Antônio Lopes Monteiro (2015, p. 198) “o Brasil é prerrogativa da União conceder anistia – art. 21, XVII da Constituição Federal –, sendo competência do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República dispor sobre a sua concessão (art. 48, VIII).”.

A anistia é geralmente aplicada em crimes políticos, mas não possui nada que impeça que seja concedida em crimes comuns, vez que a própria CF/88 deixa isso claro no seu art. 5º, XLIII. Assim, traz Nucci:

[...] Primordialmente, destina-se a crimes políticos, embora nada impeça a sua concessão a crimes comuns. Aliás, o próprio deixou isso bem claro ao dispor, no art. 5º, XLIII, não caber anistia para crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo, querendo dizer, em suma, que, se o Poder Público quisesse, poderia concedê-la a delitos comuns. (NUCCI, 2014, p. 550)

Esta modalidade refere-se a fatos e não a pessoas, porém existem requisitos subjetivos para sua aplicação. Possui efeito “ex nunc”, ou seja, para o passado, tendo assim um alcance abrangente, já que apaga o crime e extingue todos os efeitos penais, mesmo que já haja trânsito em julgado de sentença condenatória, permanecendo assim apenas os efeitos civis. (MONTEIRO, 2015) Desta maneira, se um indivíduo cometer a prática de nova infração penal, não poderá ser atingido pela reincidência. (MASSON, 2014)

Poder ser condicionada ou incondicionada e ainda geral ou parcial. Desta maneira, pode ser que tenha condições a serem aceitas pelo beneficiário ou não. Sendo condicionada poderá haver a recusa do beneficiário, caso contrário não. E também pode beneficiar a todos aqueles que cometeram a prática de determinado fato ou apenas alguns. Mas, de um modo ou de outro, sendo concedida não poderá mais ser revogada. (NUCCI, 2014)

Para Guilherme de Souza Nucci, (2015), mesmo ela sendo analisada no art. 107 do Código Penal como excludente de punibilidade, sua natureza jurídica na verdade é de excludente de tipicidade, vez que o fato sendo *apagado*, por lógica sua consequência é o afastamento da tipicidade, que no caso, seria a adequação do fato ao tipo penal.

Para completar o entendimento, Masson traz um exemplo:

É exemplo de anistia o determinado pelo art. 1º da Lei 6.683/79, pelo qual foi concedida anistia a todos que, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos Poderes Legislativos e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. (MASON, 2014, p. 909 e 910)

Portanto, se pode ver que a anistia em tal fato agiu de forma abrangente para todos aqueles que praticaram crimes políticos ou conexos em tal período, sem que houvesse qualquer distinção para determinada pessoa. Comprovando assim, que na anistia, o que tem relevância é o fato e não o seu beneficiário.

A segunda modalidade de extinção de punibilidade é a graça, também conhecida como indulto individual, conforme Lei de Execução Penal. Esta de forma diferente da anistia é aplicada a determinada pessoa e não a fatos. Como afirma Nucci (2014, p.550) graça “é a clemência destinada a uma pessoa determinada, não dizendo respeito a fatos criminosos.”.

A sua provocação em regra depende de iniciativa da parte interessada. Porém, se por meio de petição do condenado, poderá partir da iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa. (NUCCI, 2014) Sendo sua concessão é ato discricionário do Presidente da República. Assim, Greco explica melhor:

Nos termos do art. 188 da Lei de Execução Penal, a graça, modernamente conhecida como indulto individual, poderá ser provocada por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, sendo que a petição, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça (art. 189 LEP). (GRECO,2014, p. 716)

Esta modalidade presume sentença condenatória com trânsito em julgado, servindo para apagar apenas os efeitos executórios da condenação, mas não inclui os secundários. (NUCCI, 2014). Desta forma, traz Masson (2014, p. 911), que ela “alcança apenas o cumprimento de pena, [...] restando íntegros os efeitos penais secundários e também os efeitos de natureza civil.”.

A graça pode ser classificada em plena ou parcial. Sendo plena aquela que extingue totalmente a pena, e a parcial aquela que causam a diminuição ou substituição da pena. Não podendo ela ser recusada, com exceção apenas quando houver comutação de pena ou quando a pessoa for submetida a condições para que ocorra a sua concessão.

Então, sendo concedida a graça e sendo anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará a extinção da punibilidade ou então, nos casos de comutação da pena, ajustará a execução aos termos do decreto emitido. (MASSON, 2014)

O art. 192 da LEP (BRASIL, 1994) reza que “concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação”, deixando que a interpretação rode em torno de que pode o magistrado utilizar de seu critério para decretar extinta ou não a punibilidade. De tal forma, NUCCI (2014, p.551) entende que “havendo qualquer tipo de condição no decreto presidencial, cabe à análise ao Judiciário, a fim de verificar se o beneficiário faz jus ao indulto (individual ou

coletivo)”. Completa ainda que, “somente quando o decreto for dirigido a uma pessoa (graça), sem estabelecer qualquer condição, o juiz é obrigado a acatar, liberando o condenado.”.

Finalmente, a última modalidade de extinção de punibilidade é o indulto coletivo ou simplesmente indulto. O qual se diferencia da graça na questão que aquele gera benefício coletivo, enquanto este gera benefício individual.

Nas palavras de Greco (2014, p. 716), o indulto “é, normalmente, concedido anualmente pelo Presidente da República, por meio de decreto.” Este instituto é uma modalidade de piedade que o Presidente da República concede de forma espontânea a um determinado grupo de condenados, desde que tais preencham os requisitos apontados pelo decreto. (Masson, 2014)

O indulto é concedido de forma espontânea pelo Presidente da República anualmente, através de decreto, porém necessita de avaliação judicial, na qual o Ministério Público (MP) é ouvido. Ele observa as penas aplicadas além de requisitos subjetivos e objetivos. Assim, afirma Nucci (2014, p.552), que o indulto pode exigir requisitos “subjetivos (tais como primariedade, comportamento carcerário, antecedentes) e objetivos (por exemplo, o cumprimento de certo montante da pena, a exclusão de certos tipos de crimes).”.

Podendo ser total ou parcial, como explica Nucci (2014, p. 552) “[...] total, quando extingue toda as condenações do beneficiário, ou parcial, quando apenas diminui a pena por outra mais branda. Neste último caso, não extingue a punibilidade, chamando se comutação. (NUCCI, 2014, p. 552)

Os crimes que são abrangidos pelo indulto devem ter sua natureza analisada quando houver o decreto que de o benéfico, não quando houver sua prática ou quando da sentença condenatória. Possuindo assim, uma forma discricionária, podendo então o Presidente da República conceder este benefício para alguns crimes e para outros não, tendo que seguir critérios de política criminal. (MASSON, 2014)

Para que possa haver recusa por parte do favorecido tem de ser no caso de quando houver indulto condicionado, já que está modalidade pode ser condicionada (quando e concedido com uma condição pré-determinada) ou incondicionada como as demais (NUCCI, 2014).

Conclui-se então que, mesmo que haja o preenchimento total dos requisitos exigidos para que haja a concessão de qualquer uma das hipóteses de extinção de punibilidade que foram elencadas acima, sendo a anistia, a graça ou indulto, não poderão ser aplicadas no caso de crime hediondo.

### 2.3.2 Da fiança e da liberdade provisória

Outros institutos que também são objeto de discussão na Lei 8.072/90 são a fiança e a liberdade provisória, já que na promulgação desta lei quem cometia crime hediondo não possuía o direito a eles, vez que isso seria uma forma de maior penalidade ao praticante deste delito.

Neste sentido, afirma Monteiro (2015, p. 203) que “a não concessão da liberdade provisória com ou sem fiança é um grande castigo para os indiciados ou réus nos delitos previstos nesta lei”.

Contudo, estes dispositivos são direitos fundamentais de cada indivíduo e estão previstos na CF/88 e no Capítulo VI do Título IX do Código de Processo Penal (CPP), consequentemente um direito subjetivo individual, desta forma, se forem preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos o requerente não poderá ter esse direito negado (MONTEIRO, 2015).

Para afirmar o exposto, Capez traz:

A concessão de liberdade provisória será obrigatória quando ausentes os requisitos da prisão preventiva. Não se trata de faculdade do juiz, mas direito público subjetivo da pessoa, cuja inobservância torna a prisão provisória desprovida de justa causa. (CAPEZ, 2014, p. 357-358)

Fernando Capez conceitua a liberdade provisória da seguinte forma:

Instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas (CAPEZ, 2014, p. 355)

De uma forma mais simplificada Nucci (2014, p. 570) explica que na liberdade provisória “[...] a pessoa terá direito de aguardar o seu julgamento solta, pagando fiança ou, sem que o faça, conforme o caso, afinal, é presumidamente inocente.”

A liberdade provisória possui três espécies, sendo elas a obrigatória, a permitida e a vedada, que são explicadas por Capez da seguinte forma:

Obrigatória: trata-se de direito incondicional do acusado, não lhe podendo ser negado e não está sujeito a nenhuma condição. É o caso das infrações penais às quais não se comina pena privativa de liberdade e das infrações de menor potencial ofensivo [...].

Permitida: ocorre nas hipóteses em que não couber prisão preventiva. [...]

Vedada: não existe. É inconstitucional qualquer lei que proíba o juiz de conceder a liberdade provisória, quando ausentes os motivos autorizadores da prisão preventiva,

pouco importando a gravidade ou a natureza do crime imputado. [...] (CAPEZ, 2014, p. 255)

Acontece que, a liberdade provisória pode ocorrer mediante ou não recolhimento de fiança, não podendo ser aleatória, mas sim, conforme Capez (2014, p. 358), “[...] condicionada à garantia dos atos processuais e de sua efetividade.”.

O que ocorre é que se presentes os requisitos jurídicos necessários para o cabimento da liberdade provisória, esta será concedida ao indivíduo de qualquer maneira, obrigatoriamente, cabendo ao juiz observar se é necessário ou não o cabimento de medida cautelar, no presente caso, a fiança, para que processo seja garantido (CAPEZ, 2014).

As hipóteses em que não são exigidas da parte do agente para que este preste fiança para obter tal benefício conforme Capez são:

- a) Infrações penais às quais não se comine pena privativa de liberdade (CPP, art. 283, § 1º) e infrações de menor potencial ofensivo, quando a parte se comprometer a comparecer à sede do Juizado Especial Criminal (Lei n. 9.099/95, art. 69, parágrafo único).
- b) No caso de o juiz verificar que, *evidentemente*, o agente praticou fato acobertado por causa de exclusão da ilicitude. A prova deve ser contundente, embora não necessite ser absoluta. [...] (CAPEZ, 2014, p. 356)

Além dessas, Nucci traz mais uma:

[...]

- c) Quando o réu for pobre e não puder arcar com o valor da fiança. [...] (NUCCI, 2014, p.582)

Existe ainda, como já mencionado, a liberdade provisória que necessita que haja o pagamento de uma fiança previamente, ou seja, a entrega de uma quantia real para que seja garantido o direito de o indiciado ou réu permanecer em liberdade durante o curso de um processo criminal ou do inquérito policial (NUCCI, 2014).

Capez retrata de uma melhor forma o que a fiança criminal é:

Consiste na prestação de uma caução de natureza real destinada a garantir o cumprimento das obrigações processuais do réu ou indiciado. Não se admite a de natureza fidejussória, ou seja, mediante a apresentação de um fiador, devendo ser prestada por meio de dinheiro, jóias ou qualquer objeto que tenha valor. O dinheiro ou objeto dados com fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado (CPP, art. 336, caput). (CAPEZ, 2014, p. 357)

Diante disso temos que além de possuir a finalidade de assegurar a liberdade do investigado, a fiança ainda garante as custas, a indenização do dano que tal crime gerou, a prestação pecuniária e também a multa quando estas couberem ou existirem (NUCCI, 2014).

Esta pode ser concedida desde a prisão em flagrante até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ela terá seu valor fixado pela autoridade que a outorgá-la, podendo ainda ser destituída, reduzida (até 2/3) ou até aumentada (no máximo mil vezes) observada à situação econômica do agente, como reza o art. 325, §1º do CPP. Podendo ser paga por depósito (depósito em dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos e títulos de dívida pública) ou por hipoteca desde que seja, em primeiro lugar, inscrita (CAPEZ, 2014).

Acontece que, em 2007, foi dada nova redação ao art. 2º, II da Lei 8.072/90 pela lei 11.464, o qual foi modificado e aboliu a proibição da liberdade provisória. Porém, os crimes hediondos não deixaram de ser inafiançáveis tendo ainda que obedecer todos os critérios anteriores mencionados. Sobre este tema relata Capez:

Muito embora o crime continue inafiançável, o condenado por crime hediondo (estupro, latrocínio, etc.) que for preso provisoriamente poderá obter o benefício da liberdade provisória, caso não estejam presentes os pressupostos para a manutenção de sua segregação cautelar. Assim, somente se admitirá que o acusado permaneça preso cautelarmente quando estiverem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva (arts. 310, parágrafo único e 312 do CPP). [...] Quando não ocorrer nenhuma dessas hipóteses, não se vislumbra a existência de periculum in mora e não se poderá impor a prisão processual. (CAPEZ, 2007, p. 98 apud MATOS, 2013, p. 16)

Assim sendo, entende-se que por ser um crime inafiançável o indiciado não poderá pagar fiança para ter sua liberdade provisória, porém isto não retira seu direito de tê-la se for preenchida toda a formalidade exigida.

### **2.3.3 Do regime inicial de cumprimento da pena e do direito de apelar em liberdade**

É de notório conhecimento que além da finalidade de aplicação de um corretivo decorrente da prática de determinado crime, a aplicação da sanção penal abrange também um caráter educativo, para que quando o detento termine de cumprir sua pena esteja totalmente recuperado e seja capaz de ser reintegrado na sociedade.

Além do que, seria uma forma, que talvez não esteja tendo a eficácia esperada, de prevenir novos crimes. Podendo esta ser aplicada por meio de medida de segurança e/ou pena, qual seja esta que tem relevância agora e irá ser abordada.

Neste sentido, Capez (2014, p. 380) relata que a finalidade da pena “[...] é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir transgressões pela intimidação dirigida à comunidade”.

Nucci (2014, p. 337), traz que, a pena seria “[...] a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a *retribuição* ao delito perpetrado e a *prevenção* a novos crimes” (destaque do autor).

Masson (2014, p. 568), explica da determinada forma, “pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime”.

Nesta perspectiva, podemos perceber que seria uma forma de reação imposta contra um delito praticado, assim temos:

Como reação contra o crime, isto é, contra uma grave transgressão das normas de convivência, ela aparece com os primeiros agregados humanos. Violenta e impulsiva nos primeiros tempos, exprimindo o sentimento natural de vingança do ofendido ou a revolta de toda a comunidade social, ela se vai disciplinando com o progresso da cultura, abandonando os seus apoios extrajurídicos e tomando o sentido de uma instituição de Direito posta nas mãos do poder público para a manutenção da ordem e segurança social. (BRUNO, 1976, p. 10 apud Masson, 2014, p. 368)

Pode-se concluir então de que esta modalidade de sanção penal seria a continência de alguns bens jurídicos do sentenciado em consequência ao cometimento de um delito, aplicada pelo Estado com o intuito de penalizar, readaptar a convivência social e prevenir que os mesmos sejam cometidos novamente. (MASSON, 2014)

Existem diversos princípios que giram em torno da pena, dentre os quais se destaca o Princípio da individualização, que será de grande importância logo adiante neste trabalho. Por esse motivo, esclarece Silva sobre este princípio:

[...] repousa no ideal de justiça segundo o qual se deve distribuir, a cada indivíduo, o que lhe cabe, de acordo com as circunstâncias específicas do seu comportamento – o que em matéria penal significa a aplicação da pena levando em conta não a norma penal em abstrato, mas, especialmente, os aspectos subjetivos do crime. (SILVA, 2007, p. 145 apud MASSON, 2014, p. 570)

No célebre entendimento de Nucci, temos que esse princípio tem uma finalidade, qual seja:

Sua finalidade e importância residem na fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou computadorizada” aplicação da sanção penal, que prescindida da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, segundo um modelo unificado,



empobrecido e, sem dúvida, injusto. (NUCCI, 2007, p. 30 apud MASSON, 2014, p. 570)

Desta forma, entende-se que este princípio assegura que dois ou mais indiciados, mesmo que tenham praticado o mesmo crime, não tenham suas penas igualadas, vez que deve se observar o histórico pessoal de cada um para que possam receber apenas a sanção penal que realmente lhe é cabida.

O Código Penal prevê que as penas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

Para o tema que está sendo estudado interessa a pena privativa de liberdade, na qual o direito penal brasileiro admite três espécies, sendo elas a reclusão, a detenção e a prisão simples, nos termos do art. 33, caput do CP.

Quando o juiz concluir através de sua sentença que realmente houve a prática de determinado crime, sentenciando que o fato cometido pelo indiciado é típico, ilícito e culpável, a próxima etapa é a aplicação da pena. O juiz aplicará a pena base nos termos do art. 59 CP, *in verbis*: (GRECO, 2014)

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940)

Diante deste artigo do CP, Greco (2014, p.490) relata “como se percebe pelo inciso III do art. 59 do Código Penal, deverá o juiz, ao aplicar a pena ao sentenciado, determinar o regime inicial de seu cumprimento, a saber, fechado, semiaberto ou aberto”.

Em seu art. 33, §2º, o Código Penal, estabelece que as penas privativas de liberdade devem ser desempenhadas de forma progressiva, com base no mérito do réu, e os critérios para a fixação do regime inicial de pena (GRECO, 2014). Neste sentido, Greco, especifica:

- a) o condenado a penas de reclusão superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (GRECO, 2014, p. 491)

### Greco elucida de uma forma clara e simplificada cada modalidade de regime de pena:

De acordo com a lei penal (art. 33, §1º, do CP), considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; aberto, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (GRECO, 2014, p.

O regime fechado é mais severo. Neste o condenado trabalha dentro do presídio durante o dia e fica isolado durante a noite. De forma excepcional, acontece de permitir que o trabalho ocorra em serviços ou obras públicas fora do presídio, podendo também desenvolver trabalhos para entidades privadas, porém neste caso específico depende que o preso concorde. (NUCCI, 2014)

O regime semiaberto já é intermediário, liberando o preso para que seja cumprida a pena em colônia penal ou industrial, ou estabelecimento similar. Durante o dia o presidiário fica a disposição de trabalho, o qual pode ser externo, dependendo de merecimento da parte dele. Aqui, ele pode frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, não havendo isolamento noturno. (NUCCI, 2014)

Por fim, o regime aberto, neste o condenado fica recolhido durante a noite em um albergue, ou estabelecimento que seja similar e trabalha durante o dia em local externo, devendo no seu dia de folga ficar recolhido. Aqui não há rigor de um presídio.

O Código Penal do Brasil, no seu art. 33, § 2º, admite que haja a progressão de regime, *in verbis* “[...]§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso [...]”.

Com relação a este tema, Greco traz de forma excepcional:

A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social. (GRECO, 2014, p. 505)

Vê-se que, são apontados dois critérios, o objetivo que diz respeito que haverá progressão de um regime mais rigoroso para um de menor rigor, dependente de determinação do juiz, tendo o preso que ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena no regime mais rigoroso. E por fim o subjetivo, o qual depende exclusivamente do mérito do condenado, tendo este que

possuir bom comportamento dentro do cárcere, exigindo que o diretor do estabelecimento dê parecer positivo.(GRECO, 2014)

Desta forma, entende-se que primeiro é analisado se houve o cumprimento mínimo exigido para que haja a progressão, que neste caso é de 1/6 (um sexto), após ainda será analisado o comportamento do carcerário dentro do estabelecimento onde cumpre sua pena, se for bom, aí sim conseguirá sua progressão. Não bastando apenas cumprir o mínimo de pena que se exige.

É importante ressaltar ainda que, o direito brasileiro acolhe um sistema de progressão de regimes, no qual é vedada a progressão “por saltos”, como consolida a Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis* “É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”.

Melhor dizendo, a legislação brasileira é oposta a progressão “por saltos”, ou seja, não pode haver a mudança direta do regime fechado direto para o aberto. Não pode pular o tempo de regime semiaberto, vez que como já mencionado a recuperação gradativa do réu para o seu retorno ao meio social é de grande necessidade. (MASSON, 2014)

Neste sentido, o item 120 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, confirma:

120. Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semi-aberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução. (BRASIL, 1984)

Neste contexto, o que pode ocorrer é que se condenado tiver cumprido a sua porcentagem obrigatória no regime fechado e conseqüentemente tenha sido merecedor de progressão para o regime semiaberto, porém não há vaga para esse regime, permanece no fechado. Aqui, há ineficiência do Estado, então poderá o réu, neste caso em específico, saltar para o regime aberto. (MASSON, 2014)

Na redação original da Lei 8.072/90, no seu 2º, §1º, tinha a disposição de que o regime da pena privativa de liberdade imposta pela prática de crime hediondo ou equiparado seria executada inteiramente em regime fechado (MASSON, 2014). O que nas palavras de Masson (2014, p. 599), tratava-se “de exceção legal ao sistema progressivo, pois o condenado iniciava

e encerrava o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, sem possibilidade de passagem para regime mais brando”.

Diante deste posicionamento, muito foi discutido sobre sua inconstitucionalidade, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) levou a julgamento o HC 82.959-SP, onde reconheceu a inconstitucionalidade deste §1º do art. 2º da Lei de Crime Hediondo, motivado pelo fato de a maioria do plenário entender que este dispositivo legal feria o princípio da individualização da pena, explicado anteriormente, da dignidade humana e da proibição de penas cruéis. (CAPEZ, 2014).

Outro questionamento surgiu desta decisão. Os condenados pela prática dos crimes da Lei 8.072/90, que deveriam ser tratados de uma forma mais rígida, passaram a ser tratados da mesma forma daqueles que cometiam crimes comuns, ou seja, seria necessário comprimir 1/6 ( um sexto) da pena para ter direito a progressão. O que não seria justo. (MASSON, 2014)

Então, de uma forma eficiente e célere, o legislador fez com que a Lei 11.464/2007 entrasse em vigor e alterasse o art. 2º, §1º da Lei dos Crimes Hediondos. Que passou a estabelecer, conforme Masson (2014, p. 600), que a pena para esse crimes “será cumprida inicialmente em regime fechado.”.

Desta forma, a obrigatoriedade seria apenas que a pena começasse em regime fechado, mas pode ser possível que aja a progressão para o semiaberto e ao aberto, na sua ordem.

Esta lei alterou também o §2º da Lei 8.072/90, trazendo aqui um requisito temporal distinto (CAPEZ, 2014). Assim, em concordância com Nucci (2014, p. 355) “os prazos para obtenção da progressão, [...], são mais dilatados: a) após o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário; b) após o cumprimento de 3/5 da pena, se o condenado for reincidente[...]”.

Já em relação à questão do réu apelar em liberdade, o legislador escolheu seguir um caminho mais moderado.

Com reflexo da Lei 11.464/2007, o art. 2º, §3º da Lei de Crimes Hediondos traz que aquele indivíduo que sofrer condenação por qualquer crime que esteja previsto nesta lei, dependerá, exclusivamente, de decisão fundamentada do juiz para que possa ou não apelar em liberdade, desta forma, tendo o juiz total autonomia independentemente de requisitos. (CAPEZ, 2014)

Neste sentido afirma Capez:

Desse modo, pode permitir que um reincidente em crime hediondo apele em liberdade, da mesma forma que pode exigir que um primário e portador de bons antecedentes recolha-se à prisão para apelar. Há discricionariedade absoluta para o juiz [...] (CAPEZ, 2014, p.246)

Dessa maneira, o juiz poderá conceder ou denegar o benefício de apelo em liberdade, desde que fundamente sua decisão, visto que a motivação é requisito obrigatório que o juiz tem o compromisso de indicar para que se entenda o que levou-o a tomar tal decisão. (CAPEZ, 2014)

Capez ainda explica:

A Lei dos Crimes Hediondos dispõe apenas que o juiz pode permitir a apelação em liberdade, se fundamentar. Não mencionou nenhum outro requisito. Assim, o julgador está livre para facultar ao réu o direito de apelar em liberdade, motivando esse direito de acordo com sua livre convicção. Por exemplo: o juiz pode permitir que uma ré grávida, que seja reincidente, apele em liberdade da sentença condenatória por crime hediondo. (CAPEZ, 2014, p. 247).

Contudo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que ao réu que já esteja preso não pode ser concedido pelo juiz o direito de apelar em liberdade (CAPEZ, 2014), segundo Capez (2014, p. 248) pelo motivo de que “[...] uma vez que o decreto condenatório apenas reforçaria a necessidade de que o acusado permaneça recolhido em cárcere.”.

Diante ao exposto, entende-se então que é faculdade do juiz permitir que o condenado apele em liberdade ou não desde que apresente argumentos e fundamentações, com exceção, daqueles que já estejam presos, os quais poderão apresentar apelação, porém se manterão presos.

### **2.3.4 Prisão temporária e suspensão condicional da pena**

Quando houver motivos para que haja suspeita da autoria do delito, o art. 2º, § 4º da Lei 8.072/90 reza que deve haver a prisão temporária do suspeito, para que possa ser realizada a investigação referente ao delito. A qual recebe este nome, segundo Monteiro (2015, p. 229), “porque tem sua duração fixada em lei.”.

Capez (2014, p.249) elucida da seguinte forma “trata-se de prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial.”.

Já Monteiro (2015, p. 227) exprime que a prisão temporária é considerada como “a prisão que é imposta antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”, ainda completa que ela não é nada além de uma “nova espécie de prisão cautelar ao lado de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia e por sentença condenatória recorrível.”.

Prevista em lei própria, Lei 7.960/89, na onde possui expressa em que situações ocorrerá. Neste sentido, seu art. 1º prevê:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: [...] (BRASIL, 1989)

O inciso terceiro possui um rol taxativo, em que a maioria dos crimes nele previsto estão iguais aqueles previstos no rol dos crimes hediondos.

A prisão temporária, nos casos de crimes hediondos, terá o prazo de 30 dias, os quais poderão ser prorrogáveis pro mais 30, como exprime o art. 2º, §4º da Lei de Crimes Hediondos, “a prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.”

Contudo, esta somente ser decretada pelo juiz, não podendo ser de ofício, ou seja, tem que existir prévia representação da autoridade policial ou requerimento por parte do MP. Tendo que seu despacho, no qual decretar, ser fundamentado e somente será executada após a expedição de um mandado. (MONTEIRO, 2015)

Pode-se perceber que esta modalidade de prisão favorece para que ocorra uma investigação mais ágil e produtiva, o que acaba agradando a polícia judiciária. Além de que, como já relatado acima, por ser decretada apenas pela autoridade judiciária competente e tendo de ouvir o MP, não ataca nenhuma garantia constitucional. (MONTEIRO, 2015)

Em síntese, percebe-se que a prisão temporária atenderia todas às necessidades da investigação se não houvesse tido o aumento exagerado do prazo permitido pela Lei 8.072/90. Ou seja, o que era para ser uma prisão que traria celeridade para a investigação acabou ficando na mesmice e não exigindo agilidade das autoridades.

Na legislação atual do país é permitido que haja a suspensão condicional da pena, também conhecida por *sursis*. Que possui como destinação, nas palavras Greco (2014, p. 635), “[...] evitar o aprisionamento daqueles que foram condenados a penas de curta duração, evitando-se, com isso, o convívio promíscuo e estigmatizante do cárcere.”.

Já Nucci, traz com excelência sua explicação:

Trata-se de um intuito de Política Criminal, tendo por fim a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, evitando o recolhimento ao cárcere do condenado não reincidente, cuja pena não é superior a dois anos (ou quatro, se septuagenário ou enfermo), sob determinadas condições, fixadas pelo juiz, bem como dentro de um período de prova predefinido (art. 77, CP). (2014, p. 489)

De uma forma mais simplificada, Masson define da seguinte forma:

*Sursis* é a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, na qual o réu, se assim desejar, se submete durante o período de prova à fiscalização e ao cumprimento de condições judicialmente estabelecidas. (2014, p. 786/787)

É capaz então de se entender que a suspensão condicional da pena nada mais é do que uma medida para que seja evitada a aplicação da pena privativa de liberdade, transformando-a em outra forma de cumprimento da pena. (NUCCI, 2014)

Não se pode sustentar que este instituto trata-se de um benefício, apenas, pois é exigido o cumprimento obrigatório de alguns requisitos, fazendo com que estes sejam vistos como uma medida alternativa de cumprimento da pena. (NUCCI, 2014)

Os requisitos são divididos em subjetivos, objetivos e objetivo-subjetivo e estão elencados no art. 77 CP, *in verbis*:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

O legislador criou duas espécies, o simples que, nas palavras de Nucci (2014, p. 491), consiste “na aplicação das condições de prestação e serviços à comunidade ou limitação de fim de semana (art. 78, §1º, CP)” e o especial que aplica a proibição de frequentar

determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 78, §2º CP.

Conforme o art. 157 da LEP, o *sursis* deve ser apreciado na sentença ou no acórdão fundamentadamente, tendo então que ocorrer durante o trâmite penal.

Por fim, o que realmente é de grande importância aqui é que, segundo Nucci (2014, p. 496), “não há unanimidade na apreciação da possibilidade de concessão da suspensão condicional da pena ao autor de crime hediondo.”.

O que acontece aqui é que normalmente a pena aplicada para crimes hediondos costumam ser superiores a dois anos, o que seria um requisito para aplicação e que não sendo cumprido faria com que não houvesse a aplicação desta. (NUCCI, 2014)

Apesar disso, existe a alternativa de haver a condenação na forma tentada, que neste devido caso caberia o *sursis*, como Nucci elucida:

[...] há a possibilidade de haver condenação na forma tentada, como, por exemplo, no caso de estupro. Sendo a pena mínima estabelecida em 6 anos, caso o juiz diminua o seu montante em 2/3, cairá para 2, comportando, pois, em tese, o benefício. (2014, p.496)

Destarte, por mais que seja possível a aplicação, existem duas posições a este respeito. Na primeira, cabe o *sursis*, vez que a Lei de Crime Hediondo não vedou em momento algum, não sendo alternativa do juiz criar moderações. Já na segunda, não caberia o *sursis*, porque apesar de a lei específica do assunto não ter vedado, o cometimento de crime hediondo gera que a sua pena seja cumprido em regime inicialmente fechado, caso em que, o nas palavras de Nucci (2014, p. 496), “seria irracional conceder.” (NUCCI, 2014)

Neste sentido, Nucci resume:

A corrente majoritária é a primeira, embora seja da nossa preferência adotar o meio-termo. De fato, tendo cometido um crime hediondo, não é razoável tenha o réu direito a exigir *sempre* a concessão do *sursis*, embora não se lhe possa negá-lo sistematicamente. A gravidade do crime faz parte dos requisitos para obtenção do benefício (art.77, II, CP), de modo que, conforme o caso, o juiz pode deixar de conceder a suspensão condicional da pena para o condenado por delito hediondo. Mais adequado, portanto, é analisar caso a caso com maior rigor, concedendo *sursis* ao sentenciado que *realmente* merece. (2014, p.496)

Ante o exposto, conclui-se que não é vedado a aplicação da suspensão condicional da pena no caso de cometimento de crime presente no rol da Lei 8.072/90, porém é defendido de



que tem de ser analisado caso a caso para que este benefício seja aplicado nas penas daqueles que de fato são dignos.

### **2.3.5 Livramento condicional e reincidência específica**

No decorrer do cumprimento a sua pena, o condenado, se obedecer a determinados requisitos e condições, ganha alguns privilégios legais. Já foi dado destaque a uns no decorrer desse trabalho e agora, destaca-se o livramento condicional.

Que, com excelência, Nucci aclara:

Trata-se de um instituto de política criminal destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade ao condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições. (2014, p. 503)

No mesmo sentido, Masson explana de uma forma mais simples e didática:

Livramento condicional é o benefício que permite ao condenado à pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) a liberdade antecipada, condicional e precária, desde que cumprida parte da reprimenda importa e sejam observados os demais requisitos legais. (2014, p. 807)

Assim, entende-se se tratar de uma medida penal restritiva da liberdade de locomoção, fazendo parte do direito subjetivo do condenado, vez que constitui um benefício do mesmo, ou seja, nas palavras de Masson (2014, p. 808), “[...] a liberdade precoce não pode ser negada àquele que atende a todos os mandamentos aplicáveis à espécie.”.

Este instituto somente pode ser concedido pelo juiz da execução depois de cumprida parte da pena privativa de liberdade e observados os requisitos objetivos e subjetivos.

Monteiro expõe quais os pressupostos objetivos:

O primeiro pressuposto é o de o tipo da pena deva ser privativo da liberdade [...] e igual ou superior a dois anos. [...]

O segundo pressuposto objetivo é o de o condenado haver cumprido parte da pena imposta. [...]

[...] se o condenado não for reincidente em crime doloso deverá ter cumprido mais de um terço da pena, se o for, mais da metade.

[...]

O terceiro pressuposto objetivo é haver o condenado reparado o dano causado pelo crime, ou demonstrar efetivamente a impossibilidade de fazê-lo. (2015, p.212 e 214)

Pelo exposto, pode-se aprofundar-se um pouco mais sobre o assunto.

É exigido para a concessão do livramento condicional que a pena restritiva de liberdade seja superior a 2 (dois) anos, como acaba de ser exposto. Porém, pode ocorrer de o condenado possuir penas fracionadas que não alcancem este tempo exigido, assim sendo legal que aja a soma das penas para que ocorra o efeito de livramento. Neste sentido, explica Nucci (2014, p. 509) “pode-se realizar a soma das penas, o que é medida salutar de política criminal, para que o sentenciado possa atingir a liberdade antes do término de sua pena.”.

No que diz respeito sobre o tempo de pena que deve ser cumprido, como já levantado acima, tem que ser de mais de 1/3 da pena no caso de crime doloso, quando reincidente mais da metade. No caso de prática de crime hediondo, é imposto que cumpra mais de 2/3 da pena, não sendo ele reincidente específico (MONTEIRO, 2015). O qual é explicado por Monteiro (2015, p. 212/2013) da seguinte forma “[...] aquele que, condenado com sentença transitada em julgado por um dos crimes ali referidos, venha a praticar outro crime também ali previsto, independentemente da natureza do primeiro ou do segundo.”.

Com relação aos pressupostos subjetivos, são eles: o condenado tem que possuir bons antecedentes – diz respeito àqueles anteriores à prisão –; é exigido também que o condenado possua bom comportamento e bom desempenho no trabalho que exercer durante sua vida prisional. (MONTEIRO, 2015)

Para Monteiro (2015, p.214) esses dois últimos requisitos são observados, pois seria uma forma de “[...] se avaliar a capacidade de o sentenciado se adaptar à nova realidade social, se concedido o livramento condicional.”.

O livramento condicional perdura durante o tempo restante da pena privativa de liberdade a ser satisfeita, ou seja, se o réu for condenado a cumprir uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, receberá livramento condicional ao completar 5 (cinco) anos de cumprimento da pena e seu tempo de benefício será de 7 (sete) anos. (NUCCI, 2014)

Esse instituto, somente será concedido mediante o cumprimento de determinadas condições que serão impostas na sentença e se fazem obrigatórias aos sentenciados. Não sendo cumpridas tais condições, pode acontecer de ocorrer a revogação do livramento condicional. (MONTEIRO, 2015)

Levanta-se uma última questão, não menos importante, se fortuitamente acontece de o beneficiado vim a cometer nova infração após o término do prazo de prova, quando a extinção

da pena ainda não fora declarada, não há que se falar em revogação deste benefício. Neste ponto de vista, declara Monteiro (2015, p. 215) que “este termina não com a sentença declaratória, mas na data do término do cumprimento da pena.”.

### 2.3.6 As penas: agravantes e atenuantes

Mediante todo o estudo realizado até aqui, pode-se perceber que a Lei dos Crimes Hediondos veio com o intuito que agravar a penalidade decorrente a prática destes crimes. Como exemplo disso, temos as penas, que de uma forma geral foram todas agravadas após a criação da lei, tendo o seu valor mínimo alterado, com exceção do genocídio.

Nesta perspectiva, Monteiro afirma:

Todos esses crimes, com exceção do genocídio, tiveram os valores mínimos alterados para mais, e, na maioria dos casos, os valores máximos abstratos ultrapassariam a barreira dos 30 anos, teto esse, contudo, mantido como limite máximo, por expressa disposição do art. 9º da mesma lei. (2015, p. 245)

Para certificar de que sua finalidade seria alcançada, a Lei 8.072/90, criou uma nova causa de aumento de pena, a qual se diferencia daquelas já previstas na Parte Geral do Código Penal. (MONTEIRO, 2015) Assim, no seu art. 9º está redigido:

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal. (BRASIL, 1940)

Desta maneira, se qualquer dos crimes que fora enumerado acima, fora cometido nas circunstâncias descritas, sua pena será acrescida da metade.

De uma forma um tanto quanto contraditória, visto que poderia ser reconhecida como uma forma de favorecer os condenados, a Lei dos Crimes Hediondos, criou duas causas de diminuição da pena, não podendo estas serem consideradas atenuantes genéricas, pois, segundo Monteiro (2015, p.248) aquelas “determinam o *quantum* da diminuição e podem reduzir a pena final abaixo o mínimo cominado ao delito.”, o que faz com que diferencie destas.

As duas “atenuantes” giram em torno do crime de formação de bando ou quadrilha, que se dá quando reunidas 4 ou mais pessoas na intenção de praticar quaisquer crimes de forma reiterada. Quando o crime hediondo é praticado em concurso, a pena será de 3 a 6 anos

de reclusão, nos termos do 8ª da mesma Lei, o que o diferencia dos demais, pois conforme o art. 288 CP, será de 1 a 3 anos.

O primeiro caso de diminuição da pena ocorre quando o crime do art. 159 CP for cometido em concurso e o concorrente denunciar à autoridade facilitando que o sequestrado seja libertado, este terá sua pena reduzida em 2/3, conforme prevê o art. 7º da Lei.

O segundo caso faz referência à traição benéfica, prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.072/90, *in verbis* “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”. Ou seja, se algum dos formantes da quadrilha ou do bando dedurar para a autoridade a existência do grupo, fazendo com que facilite as investigações, este terá sua pena reduzida.

Neste sentido, Capez entende:

A denúncia deve ser feita ou por integrante da quadrilha ou por pessoa que, sem integrá-la como coautor, tenha concorrido de qualquer modo para a sua formação. O que deve ser denunciado é o próprio crime de formação de quadrilha ou bando, e não o delito praticado pelo bando. (CAPEZ, 2007, p. 131. apud MATOS, 2013, p. 24)

Porém, neste caso, mesmo a denúncia ocorrendo sobre o crime de formação de quadrilha ou bando, ao se aplicar o benefício da diminuição da pena ele se estende ao crime que o grupo tenha praticado.

Ressalta-se ainda, que o benefício será aplicado apenas quando a denúncia for eficaz para a investigação desencadeando a desestruturação do bando e/ou quadrilha.

### 3 DA CORRUPÇÃO

O número de escândalos que vem surgindo nos ramos empresariais e políticos estão cada vez mais frequentes e com gravidades que transbordam os anteriores o que vem trazendo um espanto desmedido e generalizado aos brasileiros. (NUCCI, 2015)

Com o intuito de realizar a luta contra a corrupção, a sociedade vem promovendo vários movimentos requisitando a melhoria em diversos pontos, como saúde, educação, moradia e diversos outros que são essenciais a todos. E com isso, vem demonstrando o quanto o país se encontra fragilizado quando se diz respeito ao seu combate. (NUCCI, 2015)

#### 3.1 Considerações preliminares

Infelizmente, a corrupção não é algo novo. Ela possui relatos desde a antiguidade, nas mais distintas culturas e localidades. Neste sentido leciona Helena Regina Lobo da Costa:

[...] são muitas as fontes que apontam para a ocorrência de corrupção generalizada entre os detentores máximos do poder na Colônia, decorrente, sobretudo, da complexidade da administração pública, somada à inexistência de fiscalização próxima por parte da Metrópole, além da falta de vinculação dos governadores-gerais com a vida na Colônia. (COSTA, 2012, p. 7 apud Nucci, 2015, p. 5)

Na mesma percepção, Marcos Fernandes Gonçalves Silva afirma:

A corrupção é um fenômeno histórico que, portanto, retrocede aos períodos mais remotos da história. No entanto, a tolerância e a legitimidade associadas à corrupção diminuem sensivelmente com a evolução institucional de determinadas sociedades ocidentais, evolução essa que é congruente com a formação das modernas burocracias, com a generalização das relações econômicas de mercados e das democracias constitucionais. (2001, p. 44 apud MATOOS, 2013, p.27)

Neste contexto é relevante retratar o grande desprezo pela meritocracia que existe desde o Brasil-colônia, onde o ofício público era próprio do rei, o que ocasionava a troca de favores. Dessa maneira, ocorriam vendas de cargos pela própria Coroa (NUCCI, 2015). Neste sentido:

Daí se nota o descalabro pelo qual a história brasileira da corrupção passou, registrando, infelizmente até hoje, quase o mesmo sistema. Muitas nomeações políticas a cargos importantes advêm de troca de favores, subserviência palaciana, esperteza nos relacionamentos e as sempre conhecidas *amizades* de mão dupla. (NUCCI, 2015, p. 9)

A implementação do regime democrático surgiu no ano de 1890, com o intuito de vir combater a corrupção que já se encontrava no país, criando então os partidos políticos para que houvesse a sua concretização. Gerando desta maneira uma redução na pobreza, porém, o que seria um cúmplice, se tornou um adversário (MATOS, 2013), como afirma Manoel

Gonçalves Ferreira Filho (2004, p. 18) apud Matos, (2013, p. 28) “na democracia contemporânea, ela é reconhecida como uma ameaça talvez mais grave do que nos outros regimes”.

Assim, Nucci resume:

Vê entrar ano, acabar ano, entrar década, acabar década, entrar século, findar século, e a corrupção, sob seus mais variados formatos, campeia solta, sem freios eficazes. O próprio Estado, da forma como é estruturado e eleito para governar, não tem interesse real em combater a corrupção, acabar com os conchavos e prestigiar o mérito do servidor público, bem como a qualidade do empresariado privado. (2015, p. 12)

Percebe-se então, que a sociedade convive com esse mal desde os primórdios e que todas as atitudes que foram tomadas para dar um fim a ela não tiveram efeito, pelo contrário, vem causando efeito reverso, aumentando cada vez mais. Desta forma, é possível notar que uma decisão urgente e eficaz precisa ser tomada para por fim, ou ao menos, tentar, acabar ou diminuir com a corrupção.

A corrupção, para Nucci (2015, p. 1), “trata-se de algo negativo; jamais positivo.”. Ele emenda que nos dicionários, as definições giram no mesmo contexto “decompor, depravar, desmoralizar, subornar, tornar podre, enfim, destroçar algo.”.

Já Nelson Hungria, explica com excelência:

Corrupção lembra crime. Mas a violência física dá lugar à astúcia, à sagacidade. Assim, o corrupto é, sim, um bandido. Mas não um bandido qualquer. Sem sangue e sem armas. Também não tem nada a ver com reles batedor de carteiras. Com pequenos furtos ou migalhas. Com mera sobrevivência. Com satisfazer as necessidades básicas ou matar a fome. (...) A palavra *corrupção* é formada por dois elementos: ruptura e co. Começamos por este. Para haver corrupção, é preciso que haja pelo menos dois. Não há corrupção solitária, no isolamento. O mesmo acontece com *co-munhão*, *co-presença* ou *co-habitação*. Necessariamente, indicam a presença de dois ou mais agentes em relação. Assim, toda corrupção é necessariamente uma operação orquestrada, conjunta, em reunião. (HUNGRIA, 1959, p.367 apud NUCCI, 2015, p. 15)

Falar de corrupção no seu sentido jurídico, não foge muito da linguagem comum da sociedade, vez que esta figura criminosa não é nada além do que desmoralização materializada no âmbito da Administração Pública, por meio de benefícios ilícitos. (NUCCI, 2015)

Nucci (2015, p. 3) caracteriza-a da seguinte forma “A corrupção caracteriza-se, nitidamente, pela negociata, pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, pela depravação moral de uma pessoa, gerando, muitas vezes, imensos estragos ao Estado.”.

Na atualidade, qualquer pesquisa a respeito do termo corrupção a correlaciona imediatamente a dinheiro, pois, infelizmente, é essa a realidade atual do país.

Não se pode restringir em achar que apenas a Administração Pública pratica tal delito, uma vez que também é bastante comum a ocorrência no setor privado. Nesta perspectiva, afirma Nucci:

Mas a corrupção não se limita às fronteiras da Administração Pública, pois corre solta no ambiente privado, em particular, no cenário de empresas particulares. As maiores do mundo, que se autointitulam *honestas*, são surpreendidas, de tempos em tempos, imersas na podridão dos negócios malvistas e ilegais. (2015, p. 3)

Sobre a ocorrência no âmbito privado, Nucci (2015, p. 10) resume “[...] pessoas físicas e jurídicas acostumam-se, igualmente, a comprar e dever favores, transfigurando qualquer proposta ética de comércio calcado apenas na qualidade de produto ou serviço.”.

Nucci (2015, p. 10), ainda relata existir a seguinte observação entre empresários, políticos e servidores públicos, “você tem amigos que lhe possam prestar favores escusos? Não? Então, você não tem *bons* amigos”. Chega a ser vergonhoso.

Diante disto, é capaz perceber que a corrupção vem tendo um efeito global, corrompendo diversas classes, tornando-se um problema generalizado dificultando assim, cada vez mais, o seu combate.

Para Nucci (2015, p. 3), a corrupção deveria ser comparada a uma praga pela humanidade. Nesta significação deslinda, “uma praga incontrolável, que encampa o mundo inteiro e não deixa nada erguido em bom estado depois de sua passagem.”.

Neste mesmo espírito, Julio Fernández García (2011, p. 319) apud Nucci (2015, p. 9) traz que “a corrupção política é uma das enfermidades mais dolorosas e cruéis da sociedade democrática.”.

O que mais causa assombramento na atualidade, é que o Parlamento brasileiro demonstra dar mais importância para outros ilícitos penais, que na maioria das vezes possuem condutas totalmente irrelevantes, do que para a corrupção. E, infelizmente, essa conduta é possível justificar, visto que a grande parte da corrupção origina-se no Congresso Nacional (NUCCI, 2015).

Para exemplificar, Nucci traz:

O delito de epidemia com resultado morte (art. 267, §1º, CP) é considerado hediondo (repugnante, cruel, aviltante), conforme prevê o art. 1º, VII, da Lei 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos), embora nunca se tenha notícia de alguém ter sido processado e punido por tal crime. (2015, p. 6)

Os escândalos ligados à corrupção surgem todos os dias na órbita administrativa do Brasil, mas a pena para o indivíduo que comente ela na sua forma passiva ou ativa continua com pena mínima de reclusão de dois anos. Podendo ainda, o apenado ser passível de alcançar todos os benefícios permitidos pela Lei Penal Brasileira, afastando-o facilmente do cárcere privado, enquanto aquele que furta uma bicicleta tem a pena também de dois anos de reclusão (NUCCI, 2015). Um tanto quanto, irônico e contraditório.

Enquanto a corrupção é capaz de atingir uma enorme parcela dos brasileiros, o furto ou o roubo, que atingem apenas uma pessoa, possui uma penalidade mais gravosa que pode chegar a ter mais de cinco anos de reclusão (NUCCI, 2015).

Desta maneira, é capaz vislumbrar, nitidamente, a desproporção quando se diz respeito aos bens jurídicos lesados nas situações acima descritas. Demonstrando desta maneira que existe algo de errado com o sistema penal brasileiro.

O que ocorre é que já existe uma cultura resistente, por parte das próprias doutrinas, jurisprudências e dos operadores do Direito de que aqueles crimes que forem cometidos sem violência ou grave ameaça não necessitam de prisão (NUCCI, 2015)

A sociedade brasileira, na sua generalidade, se preocupa com aquelas ações que vão lhe afetar de uma forma direta, como por exemplo, ser assaltado, deixando o tanto quanto de lado aqueles atos que possuem uma gravidade enorme para todos em conjunto, como é o caso da corrupção (NUCCI, 2015).

Porém, diante da grande intensidade que vem ocorrendo os brasileiros, aos poucos, vem abrindo os olhos e lutando por uma solução.

Mas, lamentavelmente, os mesmo brasileiros que lutam para que a corrupção tenha um ponto final, praticam sem perceber atos corruptos. Ela está em pequenas atitudes, como por exemplo, comprar um policial ou um fiscal, ficar com as moedinhas que o cliente esqueceu referente do troco. Nucci trata isto como um efeito cascata, é relata:

*Comprar* um fiscal qualquer para não ser multado é parte da praga que se alastra, provocando um efeito cascata nefasto e desesperançoso. Quem *compra* um, obtendo sucesso, comete novamente o ato. Quem é *comprado*, permite que o seja várias vezes. Particulares e funcionários públicos se mesclam na lama da depravação moral



e não se importam, pois ambos levam alguma *vantagem*. O Estado e a sociedade são os grandes prejudicados. Com o passar do tempo, aquele que comete *pequenas* corrupções pode passar a ser grande corruptor. O mesmo se diga de quem se deixa corromper. (2015, p. 8)

Nucci continua:

A cada conduta corrupta impunida, outras várias proliferam, certamente – como a praga já mencionada –, tornando algo incontrolável e compatível com o estilo delinquente das organizações criminosas. Seria praticamente inviável a ação do crime organizado se não houvesse a corrupção. (2015, p. 8)

É perceptível de que o maior índice de corrupção ocorre naqueles países mais pobres, visto que nos países ricos, o Estado democrático não depende do sustento por parte da delinquência, fazendo com que haja aperfeiçoamento na investigação e penalidade quando da ocorrência da corrupção (NUCCI, 2015). Neste sentido, Nucci explica:

Quando a riqueza for realmente distribuída de forma mais igualitária e proporcional, os delitos patrimoniais tendem a diminuir. Mas a corrupção não tem como diminuir se a riqueza do Estado e, indiretamente, da sociedade for saqueada frequentemente, justamente pelo denominado criminoso colarinho branco, aquele que não usa violência e nem grave ameaça. (2015, p. 8-9)

Desta maneira quando não houver tanta corrupção será provável que exista menos corruptos, uma vez que o país conseguirá possuir uma maior riqueza e atenderá de uma forma mais eficiente todos os setores que estão precários e que são de necessidades fundamentais de cada indivíduo. Podendo justificar no ponto de vista de que aqueles que praticam delito patrimonial agem por necessidade.

Enfim, esse toma-lá, dá-cá de oferta de proveitos que são indevidos e está ocorrendo envolvendo servidores públicos, políticos e empresários do meio privado acabou se tornando uma tradição, que precisa urgentemente ser sanada. Desta forma, em concordância com as palavras de Nucci (2015, p.8) “o Estado precisa agir com eficiência para combater o corrupto que comete um delito hediondo (apenas não reconhecido legalmente como tal).”.

### **3.2 Corrupção ativa e passiva**

Nelson Hungria elucidada:

Corrupção (*corruption, bribery, Bestechung, coecho, corruzione*), no seu tipo central, a venalidade em torno da função pública, denominando-a *passiva* quando se tem em vista a conduta do funcionário *corrompido*. E *ativa* quando se considera a atuação do corruptor. (HUNGRIA, 1979, p. 367 apud. NUCCI, 2015, p. 15)

O Código Penal brasileiro optou por diferenciar a corrupção passiva da ativa. Desta forma, aquele que agir corruptamente for punido, aquele que se permitiu ser corrompido deve ser punido também. Fazendo assim com que aja a bilateralidade do delito (NUCCI, 2015).

Para Nucci, ainda existem outros dois motivos para que exista tal diferenciação.

Pode-se encaixar, didaticamente, o crime de corrupção ativa entre os delitos cometidos pelo particular contra a Administração Pública, assim como é inserido o crime de corrupção passiva entre aqueles cometidos pelo funcionário público contra a Administração.

O outro motivo é a possibilidade de se prever penas diferenciadas para o corruptor e para o corrompido. No caso da legislação brasileira, a exclusiva diferença de penalidade se encaixa na existência da corrupção passiva privilegiada, prevista no art. 317, § 2º. (NUCCI, 2015, p. 16)

Porém, a legislação brasileira não dá a punição em um grau maior para aquele que agiu como corruptor. A punição para corruptor e corrupto são análogas, o que não soa justo. Neste mesmo assunto, Damásio (2001, p. 231) apud. Capez (2104, p. 586), explica:

[...] Poderia haver um só delito para corruptor e corrupto. O legislador brasileiro, entretanto, para que uma infração não fique na dependência da outra, podendo punir separadamente os dois sujeitos, ou um só, descreveu dois delitos de corrupção: passiva (do funcionário; art. 317 do CP) e ativa (do terceiro; art. 333). Ao contrário do que se afirma, há concurso de agentes entre corruptor e corrupto. Só que o legislador, ao invés de adotar o princípio unitário, resolveu aplicar o pluralista: um delito para cada autor.

Este tipo penal, tem como objetivo proteger a moralidade da Administração Pública e o regular desempenho dela, visto que quando ocorrido este crime, colocam isto em risco (NUCCI, 2014). Desta maneira, temos:

Assim, na corrupção passiva busca-se evitar que os funcionários públicos passem, no desempenho de sua função, a receber vantagens indevidas para praticar ou deixar de praticar atos de ofício; já na corrupção ativa visa-se evitar a ação externa, isto é, do particular que promove a corrupção na Administração, (NUCCI, 2014, p. 586)

Perante isso, Noronha (1988, p. 321) apud Nucci (2014, p. 586), consolida “sabendo que a corrupção passiva, via de regra, é produzida pela ativa, o legislador se antecipa, velando por impedi-la ou anulá-la, com advertência da pena.”.

A corrupção ativa, está prevista no art. 333 CP, *in verbis*:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Nucci, explica as condutas tipificadas no art. acima citado:

O cerne das condutas tipificadas no art. 333 concentra-se no *oferecer* (propor ou apresentar algo para que seja aceito) e no *prometer* (obrigar-se a futuramente dar algo a alguém), tendo por objeto a *vantagem indevida*. O receptor desse oferecimento ou promessa é o funcionário público [...]. Esse funcionário seria levado a praticar (realizar algo), omitir (deixar de fazer sua obrigação) ou retardar (atrasar) *ato de ofício*. (NUCCI, 2015, p. 17)

Assim, o agente pretende fazer com que o funcionário público pratique omita ou retarde ato de ofício perante o seu oferecimento ou promessa de vantagem indevida. Sendo então, fundamental, que se trate de ato de ofício, ou seja, aquele que é desempenhado pelo funcionário público na Administração Pública (GRECO, 2014).

Por se tratar de um crime que possui forma livre, pode ser praticada de diferentes modos, sendo eles, sinais, gestos, escritos, conversas explícitas e diversos outros (GRECO, 2014).

Aqui, qualquer indivíduo pode ser sujeito ativo, visto que não exigido nenhuma condição extraordinária. Já o sujeito passivo é o Estado, e também, de uma forma secundária, o funcionário público, quando este não for conivente com a vantagem ilícita (GRECO, 2014).

Por se tratar de um crime que possui forma livre, pode ser praticada de diferentes modos, sendo eles, sinais, gestos, escritos, conversas explícitas e diversos outros (GRECO, 2014). É um crime considerado forma, sendo então aceita a sua forma tentada também. Destarte, relata Capez:

A tentativa é possível. Figure-se a hipótese em que a correspondência contendo a oferta de dinheiro não chega às mãos do funcionário destinatário por ter sido apreendida pela polícia. O *conatus*, contudo, será inadmissível se a oferta ou promessa for feita oralmente, pois nesse caso o delito é unissubsistente. (CAPEZ, 2014, p. 590)

A sua consumação se dá, pelas palavras de Capez:

[...] com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do *extraneus* ao funcionário público, isto é, quando chega ao conhecimento deste, independentemente de ele aceitá-la ou recusá-la. Também não é necessário que o funcionário público pratique, retarde ou omita o ato de ofício de sua competência. (CAPEZ, 2014, p. 589)

Ou seja, é nitidamente um delito formal, portanto sua consumação se dá imediatamente diante de qualquer uma das condutas previstas no Código penal, não sendo necessária qualquer comprovação de que houve danos a Administração Pública (NUCCI, 2015).

Por fim, o Código Penal Brasileiro, traz no seu art. 317 o delito de corrupção passiva, *in verbis*:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Para Damásio (2001, p. 164) apud Capez (2014, p. 505), a corrupção passiva deve ser considerada “uma forma de ‘mercancia’ de atos de ofício que devem ser realizados pelo funcionário”, ou seja, seria uma maneira de o funcionário negociar atos de ofício em troca de alguma vantagem.

Nucci, explana sobre este instituto:

[...] é um delito gravíssimo, pois desnorteia todos os princípios da Administração Pública e permite que a sociedade sofra o desserviço. O funcionário corrupto desmoraliza o serviço público e afronta o Estado, devendo ser severamente punido. Não se trata de um crime particular, como seria o furto de “A” cometido contra “B”, mas é um delito *público*, que, quando descoberto, atingindo grandes proporções, causa comoção e enorme descrença do povo em relação a Administração Pública. (NUCCI, 2015, p. 47)

Este delito se trata de um crime próprio, desta forma, apenas o funcionário público pode ser sujeito ativo. Seu sujeito passivo é o Estado, como também a pessoa jurídica ou física que seja prejudicada de forma direta pela ação do sujeito ativo. (GRECO, 2014)

A corrupção passiva pode ser classificada em corrupção própria e corrupção imprópria. Denomina-se própria aquela, nas palavras de Nucci (2015, p.49), “[...] solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida para a prática de ato ilícito, contrário aos deveres funcionais, pois ficaria bem caracterizada a deslealdade do servidor e seu manifesto intento de prejudicar a Administração Pública.”

Isto é, em troca de algum benefício, o funcionário procede ou deixa de proceder ato de ofício para que privilegiar determinada pessoa. Podendo este ato ser ilegítimo, ilícito ou injusto (CAPEZ, 2014). Como exemplo, Capez (2014, p. 506), expõe com primazia, “o

funcionário do Cartório Criminal solicita indevida vantagem econômica para suprimir documentos de processo judicial.”.

A respeito da corrupção imprópria, Nucci (2015, p. 50), explica é “quando a prática se refere a ato ilícito, inerente aos deveres impostos pelo cargo ou função. O servidor receberia um *agrado* para realizar ato inerente a sua função.”. Sendo assim, crime legítimo, lícito. Capez (2014, p. 507), novamente, explana com excelência um exemplo, “oficial de justiça solicita vantagem econômica ao advogado, a fim de dar prioridade ao cumprimento do mandado judicial expedido em processo que ele atua.”.

A tentativa neste crime é muito difícil de ocorrer, mas não chega a ser impossível, a este respeito, Capez (2014, p. 512), relata “basta que haja um *inter criminis* a ser cindido; por exemplo: solicitação feita por carta, qual é interceptada pelo chefe da repartição.”.

Com relação a consumação, ela se dá com o ato de solicitar, receber ou aceitar a promessa de benefício indevido. De forma detalhada, Greco, aclara, expõe que este pode se consumir em três distintos momentos:

Na primeira modalidade, o delito se consuma quando o agente, efetivamente, *solicita*, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, *vantagem indevida*, que, se vier a ser entreguem deverá ser considerada mero exaurimento.

Por meio da segunda modalidade prevista no tipo, ocorrerá a consumação quando o agente, sem que tenha feito qualquer solicitação, *receber* vantagem indevida.

O último comportamento típico diz respeito ao fato de o agente tão somente aceitar promessa de tal vantagem. (GRECO, 2014, p. 451)

Neste sentido, resume:

Percebe-se, outrossim, que, na primeira hipótese, o agente assume uma postura ativa, no sentido de que parte dele a ideia da corrupção; nas duas últimas, sua situação é de passividade, ou sejam a ideia da corrupção parte do corruptor. De qualquer forma, em todos os casos, seu crime será o de corrupção passiva em virtude da sua especial qualidade de funcionário, exigida pelo tipo penal em estudo. (GRECO, 2014, p. 451)

Assim, perante tudo o que foi exposto, podemos concluir com as palavras geniais de Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 50), “[...] ambas as formas de corrupção constituem um só quadro negativo: a deslealdade e a imoralidade da atitude do funcionário.”.

#### **4 O CRIME DE CORRUPÇÃO TRANSFORMADO EM CRIME HEDIONDO**

Como já abordado neste trabalho, a corrupção se divide em duas modalidades, sendo elas a passiva e ativa. Porém independentemente de qualquer que seja já é um fenômeno antigo da sociedade, como foi visto nos capítulos anteriores. É possível reconhecer a ocorrência dela desde a Colônia e, infelizmente, está se alastrando cada vez mais na atualidade.

Para Hungria (1959, p. 429) apud Capez (2014, p. 586), a corrupção é o “mercado da função pública.”. Neste sentido, Fernando Capez faz a ligação entre os seus tipos:

[...] na corrupção passiva busca-se evitar que os funcionários públicos passem, no desempenho de sua função, a receber vantagens indevidas para praticar ou deixar de praticar atos de ofício; já na corrupção ativa visa-se evitar a ação externa, isto é, do particular que promove a corrupção na Administração. (CAPEZ, 2014, p. 586)

É um crime que seus efeitos abrangem uma sociedade por inteiro, prejudicando todo um país, o que causa repulsa, desprezo e muita preocupação por parte de todos. Desta maneira, se equipara ao que todos entendem por crime hediondo, como já explicado anteriormente.

Os crimes hediondos não são aqueles que são cometidos apenas com violência, como podemos observar no seu rol taxativo que está previsto no art. 2º da Lei dos Crimes hediondos, mas sim aqueles em que há uma enorme negação por parte da população em seu geral. Tais delitos em específico possuem maior rigidez em se tratando de sua penalidade, o que se difere de outros delitos, os quais possuem uma cobrança mais branda das suas punições.

Conforme já discutido, tais crimes possuem diversas particularidades, estas que fazem com que haja total rigor para aqueles que praticarem os crimes considerados hediondos. Entre as principais podemos citar que se trata de um crime inafiançável, ou seja, não se admite o pagamento de fiança. Possui sua pena iniciada, exclusivamente, no regime fechado, podendo ser permitida a progressão de regime, sendo exigido que haja o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no caso de ser primário ou 3/5 (três quintos), quando reincidente. Sendo ainda proibido, por parte do Estado, beneficiar o réu deste com anistia, graça e indulto.

À vista disso, pode-se fazer uma ligação entre a corrupção e os crimes hediondos na atualidade, pois aquela tomou uma expansão enorme na sociedade e todo o país criou grande repulsa por ela, sendo desta forma compara a um crime hediondo.

#### **4.1 A Reforma Penal – PLS 236/2012**

Em 2012, no prazo de 7 meses, surgiu uma iniciativa, a qual é considerada por muitos, pretenciosa que tem como autor o Senador José Sarney, onde era visado que houvesse a reforma do presente Código Penal Brasileiro, considerado um tanto quanto defasado (livro reforma). Conhecido como PLS 236/2012, com a seguinte explicação da ementa:

Ementa:

Reforma do Código Penal Brasileiro.

Explicação da Ementa:

Institui novo Código Penal, sendo dividido em Parte Geral (art. 1º ao 120) e Parte Especial (art. 121 ao 541). Sendo a Parte Geral dividida nos seguintes Títulos: I - Aplicação da Lei Penal (art. 1º ao 13); II - Do Crime (art. 14 ao 44); III - Das Penas (art. 45 ao 70); VI - Da Individualização das Penas (art. 71 ao 94); V - Medidas de Segurança (art. 95 ao 98); VI - Ação Penal (art. 99 ao 104); VII - Barganha e Colaboração com a Justiça (art. 105 ao 106); VIII - Extinção da Punibilidade (art. 107 ao 120). A Parte Especial tem os seguintes Títulos: I - Crimes Contra a Vida (art. 121 ao 154); II - Crimes Contra o Patrimônio (art. 155 ao 171); III - Crimes contra a Propriedade Imaterial (art. 172 ao 179); IV - Crimes Contra a Dignidade Sexual (art. 180 ao 189); V - Crimes Contra a Incolumidade Pública; VI - Crimes Cibernéticos (art. 208 ao 211), VII - Crimes Contra a Saúde Pública (art. 212 ao 238); VIII - Crimes Contra a Paz Pública (art. 239 ao 258); IX - Crimes Contra a Fé Pública (art. 259 ao 270); X - Crimes Contra a Administração Pública (art. 271 ao 324); XI - Crimes Eleitorais (art. 325 ao 338); XII - Dos Crimes Contra as Finanças Públicas (art. 339 ao 347); XIII - Crimes Contra a Ordem Econômico-Financeira (art. 348 ao 387); XIV - Crimes contra Interesses Metaindividuais (art. 388 ao 451); XV - Crimes Relativos a Estrangeiros (art. 452 ao 457); XVI - Crimes Contra os Direitos Humanos (art. 458 ao 503); XVII - Crimes de Guerra (art. 504 ao 541). O Código entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação (art. 542). Indica, de forma específica, todas as disposições legais que serão revogadas (art. 543). (BRASIL, 2012)

Neste sentido, Denison Oliveira Quixaba, afirma:

O projeto de lei nº 236/2012 de autoria do Senado Federal, reforma o atual código penal brasileiro. Trata-se do projeto de reforma que foi debatido por uma comissão de renomados e conceituados operadores do direito durante um período de sete meses, e que se finalizou em 27 de junho de 2012 sendo encaminhado ao presidente do Senado Federal, e atualmente tramita sob referência PLS 236/2012. Gilson Dipp, um dos 33 ministros do Superior Tribunal de Justiça foi quem presidiu a comissão que deu início e criação ao projeto de lei que reforma o código penal brasileiro. (QUIXABA, 2016, p.30/31)

Na sua primeira versão, os juristas envolvidos, apresentaram a questão de que envolveria a reforma da Parte Geral e Especial do CP, o que gerou diversos conflitos e críticas, os quais giraram no sentido de que o projeto deveria ser rejeitado (LEITE, 2015).

Dentre as críticas, Miguel Reale Jr. respondeu a uma entrevista realizada pelo *ConJur*, onde resumiu da seguinte forma:

Faltou estudar. Falta conhecer, manobrar, manejar os conceitos jurídicos. É isso que preocupa. E tem muitas teorias. [...]

Em suma, trouxeram toda a legislação especial sem se preocupar em melhorar essa legislação esparsa que estava aí, extravagante, que tinha erros manifestos já anotados pela crítica e transpõe sem mudar nada. Crimes financeiros. Crimes ambientais. [...] (REALE JÚNIOR, 2015, p. 236)

Diante disto, o Conselho Nacional do Ministério Público enunciou em sua conclusão:



Desse modo, a Comissão consigna sua posição no sentido da *manutenção* da Parte Geral do Código Penal em vigor – que foi, como se sabe, inteiramente reformada, em 1984, e alterada por diversas leis subsequentes -, independentemente de serem feitas modificações pontuais que atualizem determinados dispositivos que se fizerem necessários, particularmente em razão da evolução recente de nossa doutrina e jurisprudência. Em outras palavras, a Comissão propõe, neste *Relatório Final*, que, ao invés de uma ‘nova’ Parte Geral, o Anteprojeto em tramitação no Senado mantenha a atual Parte Geral (Lei 7.209), alterando-a onde se fizer necessário, contemplando-a com os avanços científicos da nossa doutrina penalista, bem assim a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. (CNMP apud LEITE, 2015 p. 6)

A Comissão de Juristas responsáveis pela redação deste projeto de lei, fez opção por uma codificação ao invés de uma consolidação, nesta perspectiva o relator Luiz Carlos dos Santos Gonçalves explana:

A Comissão aceitou o projeto ambicioso de trazer, para um renovado Código Penal toda a legislação extravagante que, nestes mais de setenta anos de vigência do diploma de 1940, foi sendo editada em nosso país. [...] Houve debates se estas leis seriam transformadas em capítulos ou títulos do novo Código, pois muitas vezes traziam ‘microssistemas’, nos quais as normas penais complementavam ou eram complementadas por disposições cíveis e administrativas. Sem embargos, as mais de cento e vinte leis com dispositivos penais fora no Código Penal provaram mal, nestes anos. Elas conduziram a desproporcionalidades, com tipos protetivos dos mesmos bens jurídicos, apenas com um outro qualificativo, mas penas díspares. (Anteprojeto de Código Penal, 2012 p. 5 apud DOTTI, 2015, p. 254)

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (p. 5) apud Dotti (2015, p. 254), ainda explica sobre o método que fora eleito para o PLS 236/2012 “cada crime previsto na parte especial do Código Penal atual ou na legislação extravagante foi submetido, portanto, a um triplo escrutínio: i) se permanece necessário e atual; ii) se há figuras assemelhadas previstas noutra sede normativa; iii) se as penas indicadas são adequadas à gravidade relativa do delito.”

Por este projeto já se passaram diversos relatores e sua tramitação vem correndo solta desde o seu início. Atualmente seu relator é Antônio Anastasia e seu último movimento foi em 06 de novembro de 2017, onde a matéria foi levada para a relatoria na 48ª Reunião Extraordinária em que ocorreu a Audiência Pública à instrução da matéria, conforme Requerimento nº 81 de 2017 – CCJ (BRASIL, 2012).

#### **4.2 PL 6665/2016**

Este projeto de lei foi publicado pela Câmara dos Deputados em 12 de dezembro de 2016, por sugestão da Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho, com o intuito de abordar diversos crimes, dentre eles peculato, corrupção passiva, inserção de dados falsos, concussão, facilitação de contrabando, violação de licitação, tráfico de influência, corrupção ativa, alterando assim o Código Penal (BRASIL, 2017).

Sua tramitação corre em regime de prioridade, o qual deverá ser analisado pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Fianças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e pelo Plenário (BRASIL, 2017).

Teve como última movimentação a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que ocorreu na data de 25 de outubro de 2017 e teve seu último despacho publicado em 4 de janeiro de 2017, com o seguinte teor:

Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD). (BRASIL, 2016)

O PL 6665/2015 tem como ementa o que segue:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes. (BRASIL, 2016)

Já foi possível perceber que esse projeto envolve diversos crimes complexos, entre eles a corrupção passiva e a ativa, o que de fato é de suma importância para o presente trabalho.

Neste caso em específico, o PL 6665/2015 vem com a proposta para aumentar as penas das duas espécies de corrupção, passando a pena de ambas de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão para 4 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão (BRASIL, 2016).

Desta maneira, alterará a Lei 8072/90 para que esses crimes se tornem hediondos. Além de ainda, alterara o Código Penal para que as ações penais referentes a crimes previstos nesta lei tenham prioridade na tramitação mediante s outros processos, em qualquer grau de jurisdição (BRASIL, 2017).

#### **4.3. A possível transformação do crime de corrupção em crime hediondo**

Inicia-se aqui com uma frase da atual realidade do país, Nucci (2015, p. 85), “[...] é preciso considerar que a *corrupção*, no Brasil, não é um singelo ato ilícito, mas um crime – e grave.”.

O Brasil está passando por uma fase bastante conturbada e preocupante, e não é de hoje, pois como já relatado, a corrupção está presente desde a colonização.

Diante de todas as consequências que a corrupção vem gerando para a sociedade como um todo, está fazendo com que os brasileiros clamem por ajuda. Neste sentido, a Prevenção da Corrupção, conceitua:

A corrupção impede o desenvolvimento, mina a competição injusta, drena os recursos naturais e distorce o mercado. Não há definição mais perversa do que essa. Ela é um fenômeno global, que não para nas fronteiras de qualquer país, não afeta apenas um grupo. (PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO apud MATOS, 2015, p.54)

Durante um período bem recente era possível ver nos meios de comunicação, como, internet, televisão e rádio, manifestações diárias ocorrendo em todo o canto do país.

Hoje é possível presenciar a luta e todos os efeitos da investigação da 'Lava Jato', uma das maiores operações contra a corrupção que já ocorreram no país. E foi possível presenciar a prisão de várias pessoas que estão envolvidas e que eram/são integrantes do sistema político atual.

O pior é que tais atos surgem de pessoas nas quais a maioria absoluta dos brasileiros depositaram enorme confiança, para que pudessem cuidar do Brasil as quais possuem altos padrões financeiros e intelectuais.

Muito se está sendo cobrado do Estado integralmente, especialmente daqueles que possuem efetivo poder para tomar qualquer decisão contra esse mal da atualidade. O maior dos problemas é que o país possui uma cultura ridícula onde existe uma visão de que os praticantes não pagarão pelos seus atos ilícitos, a qual precisa ser reformada de maneira urgente.

A conscientização que todos devem ter é de que o combate à corrupção não virá da noite para o dia, não será para daqui um ou dois anos, mas o quanto antes começar mais cedo poderão enxergar os efeitos. Visto que infelizmente, a corrupção virou um costume no meio da sociedade, um meio para enriquecer de maneira fácil.

Percebido então que a tomada de decisões e modificações são de extrema emergência e diante a cobrança incessante da população o governo vem tentando de alguma forma atender essa súplica.

Pode-se perceber que mesmo que por meio de pequenas e com uma demora descomunal, o Estado vem tomando determinadas atitudes. Como foi visto já existem projetos que giram em torno da Reforma do Código Penal Brasileiro (PLS 236/2012), o qual julgam estar totalmente defasado e outro (PL 6665/2016) no sentido de tornar o crime de corrupção, sendo ela passiva ou ativa, em crime hediondo, aumentando a sua pena mínima.

Acontecendo de o PL 6665/2016 ser aprovado e entrar em vigor, tornará o crime de corrupção, crime hediondo, fazendo com que assim se torne crime inafiançável e proibindo muitos benefícios oferecidos pelo Estado, como a anistia, a graça e o indulto. Além de aumentar a pena mínima de reclusão deste crime, que passará de 2 (dois) anos para 4 (quatro) anos.

Nesta perspectiva, concorda Guilherme de Souza Nucci:

O desvio moral, nesse campo, é evidente e cabe a própria sociedade reverter o quadro. Os pais não podem ser corruptos, nas mínimas atividades, pois os filhos veem e aprendem. Os professores não devem divulgar a corrupção como se fosse um mal menor. O Estado precisa agir com eficiência para combater o corrupto que comete um delito hediondo (apenas não reconhecido legalmente como tal). (NUCCI, 2015, p. 7/8)

O que mais assombra é como um crime de grande proporção como a corrupção é tratado com tanto ‘desprezo’ pelo Direito. Sobre este assunto, Nucci relata:

Uma das maiores contradições do Direito, atualmente, é o falso entendimento de que crime violento massacra a classe pobre enquanto o delito não violento (como a corrupção) afeta os ricos. Então, entra a demagogia estatal: aumentam-se as penas dos delitos violentos; mantêm-se as penas (ou até se diminuem) dos crimes não violentos, em que se encaixa a corrupção. A grande sacrificada pelo volume da corrupção gerada no Brasil é a camada mais pobre. Afinal, o desvio de dinheiro público afeta justamente a infraestrutura indispensável a quem não possui recursos financeiros, tais como alimentação, ensino, saúde, lazer, moradia etc. (NUCCI, 2015, p. 11)

Perante o exposto, deve-se fazer uma reflexão. Os crimes não violentos geram tantos problemas para a classe mais ‘pobre’, trazendo uma falta de estrutura enorme para estes além de trazer maior pobreza. Por outro lado, é possível perceber também que os crimes violentos, como roubo, latrocínio, entre diversos outros, são praticados, na maioria das vezes, pelas pessoas mais pobres. Ou seja, um desencarreta o outro. Se todos possuíssem as mesmas oportunidades, se existissem uma maior equivalência econômica, não existiriam tantos crimes.

Sendo assim, havendo a diminuição da corrupção, o Estado possuiria maiores condições financeiras para manter uma infraestrutura melhor nos seus serviços básico, o que assim acarretaria uma diminuição nos crimes violentos.

Assim, é possível perceber de que nada adianta serem considerados crimes hediondos apenas aqueles considerados ‘violentos’, mas sim todos aqueles que afetam de forma grandiosa a população por inteiro, no caso aqui em específico a corrupção. Desta forma, o delito de corrupção se tornando hediondo, trará mais eficácia na sua penalidade e na sua investigação. Fazendo com que assim, talvez, aqueles que possuem o intuito de praticá-la repensem se vale a pena.

O que deve ser entendido por todos, é que a corrupção pela gravidade que ela já se encontra, não basta apenas tomar atitudes repressivas, precisam também ser tomadas as preventivas. Para que assim, talvez, de uma forma mais rápida, consiga cortar esse infortúnio pela raiz. Além do que, ela não será resolvida de uma hora para outra. Tudo depende de medidas a serem tomadas, tanto por parte do Estado quanto pela população.

Enfim, se tais providências gerarão efeitos, apenas o tempo poderá dizer. Mas uma coisa já está na consciência de todos, essa cultura de corrupção tem de ser exterminada.

## **5 CONCLUSÃO**

Demonstrado todas as peculiaridades e particularidades do crime de corrupção, pode-se perceber que independentemente de ser ele praticado na sua forma passiva ou ativa, precisa de um cuidado com extrema prudência por parte do Estado. Primeiro, por ser este o único capaz de punir qualquer cidadão e em segundo por se tratar de um crime contra o seu próprio patrimônio, que faz com que sua economia decaia de uma forma chocante, gerando consequências em todos os ramos de seus serviços essenciais.

A sociedade reivindica uma solução com extrema urgência, visto que os seus efeitos refletem em todos no geral, mas principalmente naqueles que possuem uma menor condição social e são totalmente dependentes dos seus serviços. Assim, exigindo que o Estado aja com maior rigor em relação a este delito.

Quando se trata de crimes hediondos o rigor nos benefícios oferecidos pelo governo são muito maiores. Não há possibilidade de pagamento de fiança, não pode haver a concessão de graça, anistia e indulto, o regime inicial é fechado, mesmo existindo a possibilidade de haver progressão ela já é um pouco mais restrita, fazendo com que o tempo de 1/6 (um sexto) passe para 2/5 (dois quintos) para réus primários e para reincidentes 3/5 (três quintos), entre outros.

Não adianta acreditar que a transformação da corrupção em crime hediondo será a solução para o fim absoluto desta calamidade. Porém, traria para a população uma maior segurança, fazendo com que assim criassem uma confiança no Estado que não existe na atualidade. Os representantes do povo comprovariam que estão garantindo uma possível solução para aquele delito onde são os maiores executores.

Diminuindo a ocorrência deste delito, com o passar do tempo, vai ser possível notar as mudanças e as diferenças que vão surgir. Mas isso depende de medidas que sejam duráveis e não temporárias. Começando a partir da educação das crianças e a reeducação dos adultos, para que mude essa cultura que está entranhada nos brasileiros de que cometer deslizes para gerar vantagens para si próprio é algo normal e que não há punição.

Em suma, quem infelizmente paga pela corrupção é população do país de forma dobrada, em virtude de que o dinheiro que é roubado por meio da corrupção é proveniente dos impostos que são pagos por todos os brasileiros e havendo um enorme desfalque nas verbas públicas este é cobrado novamente da população, fazendo com que as tarifas e os tributos engrandeçam assombrosamente.

Desta forma, o combate à corrupção depende de todos, da sociedade geral e do Estado. Este fazendo cumprir suas leis com integridade e rigorosidade e aquela por meio de cobrança e fiscalização diante o Estado para que este seja totalmente transparente na utilização de suas verbas.

## **REFERÊNCIAS**

BAUTZER, Sérgio. **Crimes hediondos e equiparados**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Crimes\\_Hediondos\\_e\\_Equiparados\\_\\_Sergio\\_Bautzer\\_Filho.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Crimes_Hediondos_e_Equiparados__Sergio_Bautzer_Filho.doc)>. Acesso em: 15/04/2018

BRASIL. Câmara dos deputados. **LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Exposição de Motivo**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em: 27/08/18

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **PL 6665/2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120717>> Acesso em: 02/10/2018

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto aumenta penas para crimes de corrupção e os transforma em hediondos. 2017**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/523885-PROJETO-AUMENTA-PENAS-PARA-CRIMES-DE-CORRUPCAO-E-OS-TRANSFORMA-EM-HEDIONDOS.html>> Acesso em: 02/10/2018

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 6665, de 2016**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=00AAEE1FF1404EAE77C8DB88FCF3AE0E.proposicoesWebExterno2?codteor=1516349&filename=PL+6665/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=00AAEE1FF1404EAE77C8DB88FCF3AE0E.proposicoesWebExterno2?codteor=1516349&filename=PL+6665/2016)> Acesso em: 02/10/2018

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10/04/2018

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 2.848 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 20/04/2018

\_\_\_\_\_. **Lei 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)> Acesso em: 15/04/2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em: 02/05/2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.960 de 21 de Dezembro de 1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm)> Acesso em: 10/05/2018

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 - (NOVO CÓDIGO PENAL)**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> Acesso em: 02/10/2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 491**. É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional. (Súmula 491, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012). Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27491%27\).sub.\(sumula%20stj\)](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27491%27).sub.(sumula%20stj))> Acesso em: 27/08/18

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014



\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 12. ed. de acordo com a Lei n. 12.850, de 2013 – São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, volume 4. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOTTI, René Ariel. Entrevista: “**Novo Código Penal é obscenidade, não tem conserto..** In: LEITE, Alaor(Org.). **A Reforma da reforma da Parte Geral reformada do Código Penal – subsídios para a história do projeto de Novo Código Penal (PLS/236/2012)**. São Paulo: Atlas, 2015.

FARINELLI, Jéssica Ramos. **Causa de extinção de punibilidade**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/causas-de-extincao-da-punibilidade/>>

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: parte especial volume IV**. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

HABIB, Gabriel. **O direito penal do inimigo e alei de crimes hediondos**. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

LEITE, Alaor. **Reforma Penal: A crítica científica à Parte Geral do Projeto de Código Penal (PLS 236/2012)**. In: LEITE, Alaor(Org.). **A Reforma da reforma da Parte Geral reformada do Código Penal – subsídios para a história do projeto de Novo Código Penal (PLS/236/2012)**. São Paulo: Atlas, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MATOS, Juliane Gleyce Batista. **A corrupção como Crime Hediondo no Novo Código Penal Brasileiro**. 2013. Monografia – Centro Universitário de Brasília- UNICEUB. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5303/1/RA20913359.pdf>> Acesso em: 27/03/2018

MEDEIROS, Marjorie de. **Os Crimes Hediondos e a progressão de Regime**. 2004. Monografia – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Marjorie%20Medeiros.pdf>> Acesso em: 10/04/2018

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com as Leis nº 13.142 e 13.104, de 2015, e n. 12.978/2014 – São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de direto Penal**. 10. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014

QUIXABA, Denison Oliveira. **Análise do projeto de Lei nº 236/2012 sob o recorte da sacralidade da vida em Ronald Dworkin.** 2016. Monografia – Centro Universitário de Brasília- UNICEUB. Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9115/1/21035331.pdf>> Acesso em: 02/10/2018

REALE JUNIOR, Miguel. **Entrevista: “Novo Código Penal é obscenidade, não tem concerto..** In: LEITE, Alair(Org.). **A Reforma da reforma da Parte Geral reformada do Código Penal – subsídios para a história do projeto de Novo Código Penal (PLS/236/2012).** São Paulo: Atlas, 2015.

ROSA, Rafaela Miareli. **Crimes Hediondos. Conteúdo Jurídico,** Brasília-DF: 07 mar. 2015.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52658&seo=1>>.

Acesso em: 10/05/2018.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro.** - Belo Horizonte : Del Rey, 2001. Disponível em: < <http://www.ceap.br/artigos/ART12082010105651.pdf>> Acesso em: 10/04/2018